



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 170-A, DE 2019 (Do Senado Federal)

**PLS Nº 26/14 – Complementar
OFÍCIO Nº 511/19 – SF**

Altera a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para determinar que não estão protegidas pelo sigilo bancário as operações ativas que especifica que tenham Estado estrangeiro como contraparte ou garantidor; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PLP 170/19, e dos PLPs 297/13, 327/13, 390/13, 113/15, 21/15, 7/15, 9/15, 427/17, 506/18 e 87/21, apensados; e, no mérito, pela aprovação do PLP 170/19, e dos PLPs 297/13, 327/13, 390/13, 113/15, 21/15, 7/15, 9/15, 427/17, 506/18 e 87/21, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APENSE-SE A ESTE A(O)PLP-297/2013.

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 297/13, 327/13, 390/14, 7/15, 9/15, 21/15, 113/15, 427/17, 506/18 e 87/21

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 1º

.....
 § 5º Não estão protegidas pelo sigilo bancário disciplinado nesta Lei Complementar as operações ativas efetuadas por instituição financeira controlada por entidade de direito público interno e as operações ativas efetuadas por instituição financeira autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil e custeadas, total ou parcialmente, por recursos públicos quando, alternativamente:

I – a contraparte for Estado estrangeiro;

II – a operação tiver garantia direta ou indireta de Estado estrangeiro.

§ 6º Os instrumentos contratuais e eventuais aditivos das operações referidas no § 5º serão divulgados em página específica da instituição financeira na internet.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 1º de julho de 2019.

Senador Davi Alcolumbre
 Presidente do Senado Federal

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>

LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei Complementar:

I - os bancos de qualquer espécie;

II - distribuidoras de valores mobiliários;

III - corretoras de câmbio e de valores mobiliários;

IV - sociedades de crédito, financiamento e investimentos;

- V - sociedades de crédito imobiliário;
- VI - administradoras de cartões de crédito;
- VII - sociedades de arrendamento mercantil;
- VIII - administradoras de mercado de balcão organizado;
- IX - cooperativas de crédito;
- X - associações de poupança e empréstimo;
- XI - bolsas de valores e de mercadorias e futuros;
- XII - entidades de liquidação e compensação;
- XIII - outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham

a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º As empresas de fomento comercial ou factoring, para os efeitos desta Lei Complementar, obedecerão às normas aplicáveis às instituições financeiras previstas no § 1º.

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

I - a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

II - o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

III - o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

IV - a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;

V - a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados;

VI - a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9 desta Lei Complementar;

VII - o fornecimento de dados financeiros e de pagamentos, relativos a operações de crédito e obrigações de pagamento adimplidas ou em andamento de pessoas naturais ou jurídicas, a gestores de bancos de dados, para formação de histórico de crédito, nos termos de lei específica. [*\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 166, de 8/4/2019, publicada no DOU de 9/4/2019, em vigor 91 dias após a publicação\)*](#)

§ 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

I - de terrorismo;

II - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;

IV - de extorsão mediante seqüestro;

V - contra o sistema financeiro nacional;

VI - contra a Administração Pública;

VII - contra a ordem tributária e a previdência social;

VIII - lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;

IX - praticado por organização criminosa.

Art. 2º O dever de sigilo é extensivo ao Banco Central do Brasil, em relação às operações que realizar e às informações que obtiver no exercício de suas atribuições.

§ 1º O sigilo, inclusive quanto a contas de depósitos, aplicações e investimentos mantidos em instituições financeiras, não pode ser oposto ao Banco Central do Brasil:

I - no desempenho de suas funções de fiscalização, compreendendo a apuração, a qualquer tempo, de ilícitos praticados por controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos de instituições financeiras;

II - ao proceder a inquérito em instituição financeira submetida a regime especial.

§ 2º As comissões encarregadas dos inquéritos a que se refere o inciso II do § 1º poderão examinar quaisquer documentos relativos a bens, direitos e obrigações das instituições financeiras, de seus controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos, inclusive contas correntes e operações com outras instituições financeiras.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à Comissão de Valores Mobiliários, quando se tratar de fiscalização de operações e serviços no mercado de valores mobiliários, inclusive nas instituições financeiras que sejam companhias abertas.

§ 4º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, em suas áreas de competência, poderão firmar convênios:

I - com outros órgãos públicos fiscalizadores de instituições financeiras, objetivando a realização de fiscalizações conjuntas, observadas as respectivas competências;

.....

.....

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 297, DE 2013

(Do Sr. Cesar Colnago)

Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para excetuar do sigilo das operações financeiras as de financiamento e participação acionária realizadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL CESAR COLNAGO**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2013
(Do Sr. Cesar Colnago)**

Altera o Art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para excetuar do sigilo das operações financeiras as de financiamento e participação acionária realizadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

Art. 2º O Art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 1º
.....
.....

§ 5º O disposto no caput não se aplica às operações de financiamento, bem como as de participação acionária, internas ou externas, realizadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e suas subsidiárias, de forma direta ou por meio de outros agentes financeiros. “

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES é uma empresa pública federal, a qual compete investir em empreendimentos de organizações e pessoas físicas segundo critérios que priorizem o desenvolvimento com inclusão social, criação de emprego e renda e geração de divisas para o País, com capital totalmente controlado pela União, e que pertence, em última instância, a todos os brasileiros. Constitui-se na principal agência de fomento oficial do País, particularmente no aporte de recursos de longo prazo para investimentos na agricultura, indústria e infraestrutura.

Para cumprir seu papel, além de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, o BNDES vem recebendo nos últimos anos, em especial desde 2008, aportes do Tesouro Nacional que chegam a quase R\$ 400 bilhões. Ademais do custo fiscal implícito, posto que o Tesouro capta recursos à taxa SELIC e empresta ao BNDES por uma taxa menor, ou seja a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, a União ainda subsidia diretamente grande parte das operações da empresa por meio do Programa de Sustentação do Investimento. Caracteriza-se, assim, a execução de um verdadeiro “orçamento paralelo” executado com recursos públicos, mas à margem do planejamento e controle orçamentários tradicionais.

Os aportes do Tesouro Nacional permitiram que o BNDES ampliasse substancialmente seus desembolsos, que atingem valores anualizados próximos a R\$ 177 bilhões, contra os quase R\$ 30 bilhões do início da atual década. Além disto, a instituição vem aumentando suas participações de capital, via BNDESPAR, em empresas de vários setores, numa política denominada pelo mercado “*escolha de vencedores*”, direcionada para fortalecer grupos empresariais específicos e segundo estratégia e critérios pouco transparentes, como ocorreu com o grupo EBX, do empresário Eike Batista.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL CESAR COLNAGO**

A despeito do aumento dos recursos desembolsados pelo BNDES, a taxa de investimentos no Brasil continua muito baixa - pouco mais de 18% no primeiro trimestre de 2013 -, e a economia brasileira, principalmente o setor industrial, está praticamente estagnada, um indicador importante de que as práticas do BNDES não têm sido muito efetivas.

É fundamental, portanto, garantir a transparência quanto as operações financeiras realizadas pelo BNDES para toda a sociedade brasileira que, na verdade, é quem arca via pagamento de tributos com os recursos alocados na empresa. Isto é particularmente importante no caso da economia brasileira, caracterizada por baixa taxa de poupança e, conseqüentemente, custo de oportunidade do capital muito elevado.

Neste sentido, o projeto que ora apresentamos objetiva por fim a impedimentos utilizados pela Instituição, em especial o sigilo de operações financeiras de que trata a Lei Complementar 105/2001, para impedir o acesso às informações sobre financiamentos e/ou dívidas resultantes dessas operações. Informações essas fundamentais ao princípio da transparência nos gastos públicos. O argumento de que a LC 105 impede a divulgação de dados sobre tais operações faz pleno sentido para entidades privadas que emprestam para tomadores privados, mas em que medida tal impedimento deve se estender a financiamentos de bancos públicos como o BNDES?

Entendemos que em sendo a coletividade, ao final e ao cabo, o credor final destes financiamentos, e os empréstimos do BNDES a grupos privados ocorrerem sob condições privilegiadas, o primado da transparência dos recursos do setor público se sobrepõe ao princípio do sigilo bancário avocado pelo BNDES para omitir informações de interesse da sociedade brasileira, e até do Legislativo Federal, que tem entre suas competências exclusivas, garantidas constitucionalmente, a fiscalização de atos do Executivo, como os gastos realizados com recursos públicos, incluídos os da administração Indireta.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL CESAR COLNAGO**

Por fim, cremos que se o particular opta por um financiamento público, a “*publicidade*” deve ser um custo natural a se arcar pelas condições facilitadas que a sociedade disponibiliza a ele.

Os óbices de acesso às informações sobre os financiamentos realizados pelo BNDES, sob a alegação de impedimento disposto na Lei Complementar 105/2001, na verdade são ativados para impedir que a sociedade saiba quanto grupos privado devem à empresa e, por conseguinte, a si própria.

Sala das Sessões, em de julho de 2013.

**Deputado CÉSAR COLNAGO
PSDB - ES**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei Complementar:

- I - os bancos de qualquer espécie;
- II - distribuidoras de valores mobiliários;
- III - corretoras de câmbio e de valores mobiliários;
- IV - sociedades de crédito, financiamento e investimentos;
- V - sociedades de crédito imobiliário;
- VI - administradoras de cartões de crédito;
- VII - sociedades de arrendamento mercantil;
- VIII - administradoras de mercado de balcão organizado;
- IX - cooperativas de crédito;
- X - associações de poupança e empréstimo;
- XI - bolsas de valores e de mercadorias e futuros;
- XII - entidades de liquidação e compensação;
- XIII - outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham

a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º As empresas de fomento comercial ou factoring, para os efeitos desta Lei Complementar, obedecerão às normas aplicáveis às instituições financeiras previstas no § 1º.

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

I - a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

II - o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

III - o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

IV - a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;

V - a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados;

VI - a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos

2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9 desta Lei Complementar.

§ 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

- I - de terrorismo;
- II - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;
- III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;
- IV - de extorsão mediante seqüestro;
- V - contra o sistema financeiro nacional;
- VI - contra a Administração Pública;
- VII - contra a ordem tributária e a previdência social;
- VIII - lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;
- IX - praticado por organização criminosa.

Art. 2º O dever de sigilo é extensivo ao Banco Central do Brasil, em relação às operações que realizar e às informações que obtiver no exercício de suas atribuições.

§ 1º O sigilo, inclusive quanto a contas de depósitos, aplicações e investimentos mantidos em instituições financeiras, não pode ser oposto ao Banco Central do Brasil:

I - no desempenho de suas funções de fiscalização, compreendendo a apuração, a qualquer tempo, de ilícitos praticados por controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos de instituições financeiras;

II - ao proceder a inquérito em instituição financeira submetida a regime especial.

§ 2º As comissões encarregadas dos inquéritos a que se refere o inciso II do § 1º poderão examinar quaisquer documentos relativos a bens, direitos e obrigações das instituições financeiras, de seus controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos, inclusive contas correntes e operações com outras instituições financeiras.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à Comissão de Valores Mobiliários, quando se tratar de fiscalização de operações e serviços no mercado de valores mobiliários, inclusive nas instituições financeiras que sejam companhias abertas.

§ 4º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, em suas áreas de competência, poderão firmar convênios:

I - com outros órgãos públicos fiscalizadores de instituições financeiras, objetivando a realização de fiscalizações conjuntas, observadas as respectivas competências;

II - com bancos centrais ou entidades fiscalizadoras de outros países, objetivando:

a) a fiscalização de filiais e subsidiárias de instituições financeiras estrangeiras, em funcionamento no Brasil e de filiais e subsidiárias, no exterior, de instituições financeiras brasileiras;

b) a cooperação mútua e o intercâmbio de informações para a investigação de atividades ou operações que impliquem aplicação, negociação, ocultação ou transferência de ativos financeiros e de valores mobiliários relacionados com a prática de condutas ilícitas.

§ 5º O dever de sigilo de que trata esta Lei Complementar estende-se aos órgãos fiscalizadores mencionados no § 4º e a seus agentes.

§ 6º O Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e os demais órgãos de fiscalização, nas áreas de suas atribuições, fornecerão ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras COAF, de que trata o art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, as informações cadastrais e de movimento de valores relativos às operações previstas no inciso I do art. 11 da referida Lei.

.....
.....

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 327, DE 2013
(Da Sra. Rosane Ferreira)

Altera a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que "Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências", para excetuar do sigilo bancário as operações financeiras realizadas com a utilização de recursos públicos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-297/2013.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2013

(Da Sra. Rosane Ferreira)

Altera a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que “Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências”, para excetuar do sigilo bancário as operações financeiras realizadas com a utilização de recursos públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 1º

§5º Não se encontram protegidas pelo sigilo bancário, as operações financeiras realizadas com a utilização de recursos públicos, independentemente da natureza pública ou privada da instituição financeira.

§6º As instituições financeiras públicas e privadas deverão divulgar anualmente relatório das operações realizadas com o uso de recursos públicos.” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei ora apresentado objetiva dar transparência às operações realizadas pelas instituições financeiras com a utilização de recursos públicos.

Em nosso entender, um dos postulados básicos da República - forma de governo adotada pelo Brasil -, é a publicidade dos atos praticados pelo Estado, notadamente com os recursos do povo.

Nesse passo, não é admissível que instituições públicas e privadas concedam empréstimos com recursos públicos de forma sigilosa. A tolerância a tal procedimento escapa à razoabilidade, pois blinda esses operadores financeiros do controle social.

Com suporte em tais argumentos, conclamamos os nobres pares à aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2013.

Deputada ROSANE FERREIRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei Complementar:

- I - os bancos de qualquer espécie;
- II - distribuidoras de valores mobiliários;
- III - corretoras de câmbio e de valores mobiliários;
- IV - sociedades de crédito, financiamento e investimentos;
- V - sociedades de crédito imobiliário;
- VI - administradoras de cartões de crédito;
- VII - sociedades de arrendamento mercantil;
- VIII - administradoras de mercado de balcão organizado;
- IX - cooperativas de crédito;
- X - associações de poupança e empréstimo;
- XI - bolsas de valores e de mercadorias e futuros;
- XII - entidades de liquidação e compensação;
- XIII - outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham

a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º As empresas de fomento comercial ou factoring, para os efeitos desta Lei Complementar, obedecerão às normas aplicáveis às instituições financeiras previstas no § 1º.

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

I - a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

II - o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

III - o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

IV - a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;

V - a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados;

VI - a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos

2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9 desta Lei Complementar.

§ 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

- I - de terrorismo;
- II - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;
- III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;
- IV - de extorsão mediante seqüestro;
- V - contra o sistema financeiro nacional;
- VI - contra a Administração Pública;
- VII - contra a ordem tributária e a previdência social;
- VIII - lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;
- IX - praticado por organização criminosa.

Art. 2º O dever de sigilo é extensivo ao Banco Central do Brasil, em relação às operações que realizar e às informações que obtiver no exercício de suas atribuições.

§ 1º O sigilo, inclusive quanto a contas de depósitos, aplicações e investimentos mantidos em instituições financeiras, não pode ser oposto ao Banco Central do Brasil:

I - no desempenho de suas funções de fiscalização, compreendendo a apuração, a qualquer tempo, de ilícitos praticados por controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos de instituições financeiras;

II - ao proceder a inquérito em instituição financeira submetida a regime especial.

§ 2º As comissões encarregadas dos inquéritos a que se refere o inciso II do § 1º poderão examinar quaisquer documentos relativos a bens, direitos e obrigações das instituições financeiras, de seus controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos, inclusive contas correntes e operações com outras instituições financeiras.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à Comissão de Valores Mobiliários, quando se tratar de fiscalização de operações e serviços no mercado de valores mobiliários, inclusive nas instituições financeiras que sejam companhias abertas.

§ 4º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, em suas áreas de competência, poderão firmar convênios:

I - com outros órgãos públicos fiscalizadores de instituições financeiras, objetivando a realização de fiscalizações conjuntas, observadas as respectivas competências;

II - com bancos centrais ou entidades fiscalizadoras de outros países, objetivando:

a) a fiscalização de filiais e subsidiárias de instituições financeiras estrangeiras, em funcionamento no Brasil e de filiais e subsidiárias, no exterior, de instituições financeiras brasileiras;

b) a cooperação mútua e o intercâmbio de informações para a investigação de atividades ou operações que impliquem aplicação, negociação, ocultação ou transferência de ativos financeiros e de valores mobiliários relacionados com a prática de condutas ilícitas.

§ 5º O dever de sigilo de que trata esta Lei Complementar estende-se aos órgãos fiscalizadores mencionados no § 4º e a seus agentes.

§ 6º O Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e os demais órgãos de fiscalização, nas áreas de suas atribuições, fornecerão ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras COAF, de que trata o art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, as informações cadastrais e de movimento de valores relativos às operações previstas no inciso I do art. 11 da referida Lei.

.....
.....

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 390, DE 2014

(Do Sr. Mendonça Filho)

Altera a Lei Complementar nº 105, de 2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-297/2013.



Projeto de Lei Complementar nº , de 2014 (Do Sr. Mendonça Filho)

Altera a Lei Complementar nº 105, de 2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera o art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001, de forma a excluir as diversas modalidades de apoio financeiro do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, que tenham como contraparte ou beneficiário Estados estrangeiros ou empresas localizadas no exterior, do sigilo das operações de instituições financeiras.

Art. 2º O art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
§ 5º O BNDES e suas subsidiárias não poderão alegar sigilo das operações de apoio financeiro que tenham como contraparte ou beneficiário Estado estrangeiro ou entidade localizada no exterior.

§ 6º O contido no parágrafo anterior aplica-se inclusive aos casos em que cláusula de sigilo seja inserida a pedido da contraparte ou beneficiário.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O BNDES, banco de fomento 100% estatal, tem como principal fonte de recursos os créditos concedidos pela União, a taxas subsidiadas. A maior parte de suas operações ativas se concentra em apoio financeiro às empresas nacionais, com atuação no País. Entretanto, o Banco também atua financiando empreendimentos fora do Brasil, com o objetivo de viabilizar a participação de empresas brasileiras nos mesmos.

É o caso, por exemplo, da construção de porto em Cuba, que, em sua inauguração, contou com a presença da Presidente Dilma. Ocorre que,



CAMARA DOS DEPUTADOS

questionados sobre as condições do apoio financeiro ao país caribenho, fomos surpreendidos pela resposta negativa tanto do BNDES quanto do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio - MDIC.

Alegam referidos órgãos que as operações com Cuba estão protegidas por sigilo. Chegou-se ao ponto do Ministro Fernando Pimentel, então comandante do MDIC, declarar como secretas essas operações. Trata-se, obviamente, de verdadeiro absurdo, visto que os recursos utilizados pelo Banco em suas operações são públicos, além de contarem com bilionários subsídios arcados por toda população brasileira.

Diante do exposto, julgamos fundamental garantir o direito dos brasileiros de terem acesso e conhecimento das condições inerentes a qualquer operação do BNDES ou de suas subsidiárias. Daí a presente sugestão de alteração da Lei Complementar nº 105, de 2001, quebrando o sigilo das operações do sistema BNDES que tenham como contraparte Estado estrangeiro ou entidade localizada no exterior.

Sala das Sessões, de de 2014.

Mendonça Filho
Deputado Federal/PE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei Complementar:

- I - os bancos de qualquer espécie;
- II - distribuidoras de valores mobiliários;
- III - corretoras de câmbio e de valores mobiliários;
- IV - sociedades de crédito, financiamento e investimentos;
- V - sociedades de crédito imobiliário;
- VI - administradoras de cartões de crédito;
- VII - sociedades de arrendamento mercantil;
- VIII - administradoras de mercado de balcão organizado;
- IX - cooperativas de crédito;
- X - associações de poupança e empréstimo;
- XI - bolsas de valores e de mercadorias e futuros;
- XII - entidades de liquidação e compensação;
- XIII - outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º As empresas de fomento comercial ou factoring, para os efeitos desta Lei Complementar, obedecerão às normas aplicáveis às instituições financeiras previstas no § 1º.

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

I - a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

II - o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

III - o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

IV - a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;

V - a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados;

VI - a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos

2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9 desta Lei Complementar.

§ 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

- I - de terrorismo;
- II - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;
- III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;
- IV - de extorsão mediante seqüestro;
- V - contra o sistema financeiro nacional;
- VI - contra a Administração Pública;
- VII - contra a ordem tributária e a previdência social;
- VIII - lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;
- IX - praticado por organização criminosa.

Art. 2º O dever de sigilo é extensivo ao Banco Central do Brasil, em relação às operações que realizar e às informações que obtiver no exercício de suas atribuições.

§ 1º O sigilo, inclusive quanto a contas de depósitos, aplicações e investimentos mantidos em instituições financeiras, não pode ser oposto ao Banco Central do Brasil:

I - no desempenho de suas funções de fiscalização, compreendendo a apuração, a qualquer tempo, de ilícitos praticados por controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos de instituições financeiras;

II - ao proceder a inquérito em instituição financeira submetida a regime especial.

§ 2º As comissões encarregadas dos inquéritos a que se refere o inciso II do § 1º poderão examinar quaisquer documentos relativos a bens, direitos e obrigações das instituições financeiras, de seus controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos, inclusive contas correntes e operações com outras instituições financeiras.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à Comissão de Valores Mobiliários, quando se tratar de fiscalização de operações e serviços no mercado de valores mobiliários, inclusive nas instituições financeiras que sejam companhias abertas.

§ 4º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, em suas áreas de competência, poderão firmar convênios:

I - com outros órgãos públicos fiscalizadores de instituições financeiras, objetivando a realização de fiscalizações conjuntas, observadas as respectivas competências;

II - com bancos centrais ou entidades fiscalizadoras de outros países, objetivando:

a) a fiscalização de filiais e subsidiárias de instituições financeiras estrangeiras, em funcionamento no Brasil e de filiais e subsidiárias, no exterior, de instituições financeiras brasileiras;

b) a cooperação mútua e o intercâmbio de informações para a investigação de atividades ou operações que impliquem aplicação, negociação, ocultação ou transferência de ativos financeiros e de valores mobiliários relacionados com a prática de condutas ilícitas.

§ 5º O dever de sigilo de que trata esta Lei Complementar estende-se aos órgãos fiscalizadores mencionados no § 4º e a seus agentes.

§ 6º O Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e os demais órgãos de fiscalização, nas áreas de suas atribuições, fornecerão ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras COAF, de que trata o art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, as informações cadastrais e de movimento de valores relativos às operações previstas no inciso I do art. 11 da referida Lei.

.....

.....

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 7, DE 2015

(Do Sr. Paulo Foletto)

Altera a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para excetuar as operações realizadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, ou por suas subsidiárias, do dever de sigilo das instituições financeiras.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-297/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 1º

.....

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

.....

VII – a prestação de informações sobre operações de empréstimo, financiamento ou participação societária realizadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES ou por suas subsidiárias.

.....” NR

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei complementar tem por objetivo excetuar do dever de sigilo bancário das instituições financeiras, as operações de empréstimo, financiamento e participação societária praticadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e suas subsidiárias.

A razão para a iniciativa são as condições excepcionais de *funding* e operação do BNDES. De fato, não se trata de uma instituição financeira ordinária, que capta recursos da população e os aplica segundo a lógica de mercado,

atendendo a critérios meramente financeiros e de diversificação de riscos. O BNDES é antes uma agência de desenvolvimento que se utiliza de fundos de propriedade dos trabalhadores brasileiros e de recursos orçamentários alocados pelo Tesouro Nacional, com o objetivo de fomentar a economia brasileira, por intermédio de operações de longo prazo e a juros subsidiados.

As empresas e os setores econômicos beneficiados pelo BNDES são privilegiados com recursos mais baratos e estáveis, à custa da remuneração moderada dos fundos sociais (Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT) e de subvenção econômica, mediante equalização de taxa de juros, custeada pelo Tesouro Nacional. A escolha dos setores e empresas atende a objetivos políticos e tem por finalidade promover a produtividade, a competitividade e o desenvolvimento da economia brasileira.

Portanto, faz-se necessário e indispensável que a população – que em última análise é quem banca os subsídios – conheça os beneficiários das operações do BNDES e de suas subsidiárias, para avaliar em que medida e sob que critérios os recursos estão sendo empregados e de que maneira eles irão contribuir para o desenvolvimento e a produtividade do país.

A importância dos projetos apoiados pelo BNDES e o grande volume de recursos utilizados, bem como os objetivos econômicos visados, impõem que o dever de transparência nas operações se sobreponha ao sigilo bancário. Esta é a razão pela qual propomos a exceção das operações do BNDES do dever de sigilo bancário das operações financeiras.

Ante o exposto, solicito aos nobres Pares o devido apoio para o aperfeiçoamento e breve aprovação do presente projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2015.

Dep. PAULO FOLETTO

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei Complementar:

- I - os bancos de qualquer espécie;
- II - distribuidoras de valores mobiliários;
- III - corretoras de câmbio e de valores mobiliários;
- IV - sociedades de crédito, financiamento e investimentos;
- V - sociedades de crédito imobiliário;
- VI - administradoras de cartões de crédito;
- VII - sociedades de arrendamento mercantil;
- VIII - administradoras de mercado de balcão organizado;
- IX - cooperativas de crédito;
- X - associações de poupança e empréstimo;
- XI - bolsas de valores e de mercadorias e futuros;
- XII - entidades de liquidação e compensação;
- XIII - outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham

a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º As empresas de fomento comercial ou factoring, para os efeitos desta Lei Complementar, obedecerão às normas aplicáveis às instituições financeiras previstas no § 1º.

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

I - a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

II - o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

III - o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

IV - a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;

V - a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados;

VI - a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9 desta Lei Complementar.

§ 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

I - de terrorismo;

II - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;

IV - de extorsão mediante seqüestro;

V - contra o sistema financeiro nacional;

VI - contra a Administração Pública;

VII - contra a ordem tributária e a previdência social;

VIII - lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;

IX - praticado por organização criminosa.

Art. 2º O dever de sigilo é extensivo ao Banco Central do Brasil, em relação às operações que realizar e às informações que obtiver no exercício de suas atribuições.

§ 1º O sigilo, inclusive quanto a contas de depósitos, aplicações e investimentos mantidos em instituições financeiras, não pode ser oposto ao Banco Central do Brasil:

I - no desempenho de suas funções de fiscalização, compreendendo a apuração, a qualquer tempo, de ilícitos praticados por controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos de instituições financeiras;

II - ao proceder a inquérito em instituição financeira submetida a regime especial.

§ 2º As comissões encarregadas dos inquéritos a que se refere o inciso II do § 1º poderão examinar quaisquer documentos relativos a bens, direitos e obrigações das instituições financeiras, de seus controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos, inclusive contas correntes e operações com outras instituições financeiras.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à Comissão de Valores Mobiliários, quando se tratar de fiscalização de operações e serviços no mercado de valores mobiliários, inclusive nas instituições financeiras que sejam companhias abertas.

§ 4º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, em suas áreas de competência, poderão firmar convênios:

I - com outros órgãos públicos fiscalizadores de instituições financeiras, objetivando a realização de fiscalizações conjuntas, observadas as respectivas competências;

II - com bancos centrais ou entidades fiscalizadoras de outros países, objetivando:

a) a fiscalização de filiais e subsidiárias de instituições financeiras estrangeiras, em funcionamento no Brasil e de filiais e subsidiárias, no exterior, de instituições financeiras brasileiras;

b) a cooperação mútua e o intercâmbio de informações para a investigação de atividades ou operações que impliquem aplicação, negociação, ocultação ou transferência de ativos financeiros e de valores mobiliários relacionados com a prática de condutas ilícitas.

§ 5º O dever de sigilo de que trata esta Lei Complementar estende-se aos órgãos fiscalizadores mencionados no § 4º e a seus agentes.

§ 6º O Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e os demais órgãos de fiscalização, nas áreas de suas atribuições, fornecerão ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras COAF, de que trata o art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, as informações cadastrais e de movimento de valores relativos às operações previstas no inciso I do art. 11 da referida Lei.

.....

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 9, DE 2015
(Do Sr. Bilac Pinto)

Altera a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para excetuar do sigilo das instituições financeiras as operações realizadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES para o financiamento de investimentos no exterior.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PLP-297/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 1º

.....

§ 3º

.....

VII – a prestação de informações sobre operações de financiamento e crédito realizadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, para investimentos realizados em países estrangeiros, valores emprestados, especificação dos beneficiários da concessão do financiamento, publicidade dos contratos de concessão do empréstimo, respeito irrestrito ao que determina os art. 48, II e XIII, art. 49, I e art. 52, V da Constituição Federal, sob pena de nulidade do financiamento em tela com a devida responsabilização, cível e penal, da autoridade que der causa ao ato”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O sigilo das operações das instituições financeiras, disciplinado no Brasil pela Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, visa a evitar que informações detidas pelas instituições financeiras venham a interferir de forma nociva nos termos e condições dos negócios realizados pelos agentes econômicos nacionais.

De fato, o conhecimento prévio, por uma das partes, da situação cadastral da outra concede à detentora da informação uma vantagem comercial injusta e inaceitável para o equilíbrio das relações econômicas, influenciando tanto na oferta quanto na aceitação de preço e prazo de pagamento dos bens negociados. O sigilo bancário, portanto, é um instituto fundamental para o bom funcionamento da economia e das relações de trocas.

Entretanto, os financiamentos concedidos pelo BNDES para investimentos no exterior requerem outro tratamento jurídico. Em primeiro lugar, porque não impactam o mercado nacional e, em segundo lugar, porquanto se trata de uma agência de financiamento que opera basicamente com recursos dos trabalhadores e recursos públicos alocados pelo Tesouro Nacional para financiar as empresas brasileiras. Nesse caso, o que deve prevalecer é o dever de informação aos contribuintes e cidadãos brasileiros, pois poupanças nacionais estão sendo utilizadas para financiamentos externos.

Tendo em vista que tais financiamentos concorrem com as demandas domésticas, uma vez que nossa economia também tem carências graves de poupança e investimento, faz-se imperioso o dever de informação, ao Congresso Nacional, aos órgãos de comunicação e à sociedade, dos critérios de escolha dos investimentos estrangeiros, dos valores aplicados e das condições oferecidas aos outros países.

Convém lembrar que os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT constituem uma das principais fontes de recursos do BNDES e não se justifica a simples utilização desses recursos, patrimônio do trabalhador brasileiro, para gerar empregos e renda fora do Brasil. Além disso, o Tesouro Nacional tem realizado vultosos aportes de recursos no BNDES, tanto para *funding* quando para subvenção sob a forma de equalização de taxas de juros, a qual, computadas as taxas de captação pelo Tesouro e o valor cobrado do BNDES, representa um pesado ônus fiscal para a sociedade brasileira.

Será necessário que razões de caráter estratégico ou de integração regional venham a justificar tais operações e, nesses casos, é dever do governo brasileiro informar, com transparência e veracidade, as razões que levaram à decisão e que custos implicarão para o contribuinte brasileiro.

O BNDES e o governo federal não têm cumprido com o dever de informação, alegando o sigilo das informações, razão pela qual propomos o presente projeto de lei complementar para estabelecer a exceção das operações de empréstimos para investimentos em outros países do sigilo das instituições financeiras. O objetivo principal é garantir o direito dos brasileiros de conhecer o valor e as condições oferecidas em quaisquer operações do BNDES ou de suas subsidiárias para financiamento de investimentos fora do Brasil.

Há que se lembrar das determinações constitucionais no que se refere às competências do Congresso Nacional ao caso em tela, dando ênfase aos seguintes artigos:

“ art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

.....
 II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

.....
 XIII - XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações; ”

“ art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional; “

“ art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

.....
V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;”

Ante o exposto, requeremos aos nobres Pares o apoio necessário ao aperfeiçoamento e aprovação do presente projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2015.

Deputado Bilac Pinto
PR/MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

.....
**Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou

Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)*](#)

X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)

XI – criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994](#))

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994](#))

Seção III **Da Câmara dos Deputados**

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

III - elaborar seu regimento interno;

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

V - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

Seção IV **Do Senado Federal**

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999](#))

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

III - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

- a) magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;
- b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;
- c) Governador de Território;
- d) presidente e diretores do Banco Central;
- e) Procurador-Geral da República;
- f) titulares de outros cargos que a lei determinar;
- IV - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;
- V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;
- VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal;
- VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;
- IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;
- XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;
- XII - elaborar seu regimento interno;
- XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; [*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*](#)
- XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.
- XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios. [*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*](#)

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

Seção V

Dos Deputados e dos Senadores

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001*](#)

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. [*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001*](#)

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão

remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei Complementar:

- I - os bancos de qualquer espécie;
- II - distribuidoras de valores mobiliários;
- III - corretoras de câmbio e de valores mobiliários;
- IV - sociedades de crédito, financiamento e investimentos;
- V - sociedades de crédito imobiliário;
- VI - administradoras de cartões de crédito;
- VII - sociedades de arrendamento mercantil;
- VIII - administradoras de mercado de balcão organizado;
- IX - cooperativas de crédito;

- X - associações de poupança e empréstimo;
- XI - bolsas de valores e de mercadorias e futuros;
- XII - entidades de liquidação e compensação;

XIII - outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º As empresas de fomento comercial ou factoring, para os efeitos desta Lei Complementar, obedecerão às normas aplicáveis às instituições financeiras previstas no § 1º.

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

I - a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

II - o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

III - o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

IV - a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;

V - a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados;

VI - a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9 desta Lei Complementar.

§ 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

I - de terrorismo;

II - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;

IV - de extorsão mediante seqüestro;

V - contra o sistema financeiro nacional;

VI - contra a Administração Pública;

VII - contra a ordem tributária e a previdência social;

VIII - lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;

IX - praticado por organização criminosa.

Art. 2º O dever de sigilo é extensivo ao Banco Central do Brasil, em relação às operações que realizar e às informações que obtiver no exercício de suas atribuições.

§ 1º O sigilo, inclusive quanto a contas de depósitos, aplicações e investimentos mantidos em instituições financeiras, não pode ser oposto ao Banco Central do Brasil:

I - no desempenho de suas funções de fiscalização, compreendendo a apuração, a qualquer tempo, de ilícitos praticados por controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos de instituições financeiras;

II - ao proceder a inquérito em instituição financeira submetida a regime especial.

§ 2º As comissões encarregadas dos inquéritos a que se refere o inciso II do § 1º poderão examinar quaisquer documentos relativos a bens, direitos e obrigações das instituições financeiras, de seus controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos, inclusive contas correntes e operações com outras

instituições financeiras.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à Comissão de Valores Mobiliários, quando se tratar de fiscalização de operações e serviços no mercado de valores mobiliários, inclusive nas instituições financeiras que sejam companhias abertas.

§ 4º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, em suas áreas de competência, poderão firmar convênios:

I - com outros órgãos públicos fiscalizadores de instituições financeiras, objetivando a realização de fiscalizações conjuntas, observadas as respectivas competências;

II - com bancos centrais ou entidades fiscalizadoras de outros países, objetivando:

a) a fiscalização de filiais e subsidiárias de instituições financeiras estrangeiras, em funcionamento no Brasil e de filiais e subsidiárias, no exterior, de instituições financeiras brasileiras;

b) a cooperação mútua e o intercâmbio de informações para a investigação de atividades ou operações que impliquem aplicação, negociação, ocultação ou transferência de ativos financeiros e de valores mobiliários relacionados com a prática de condutas ilícitas.

§ 5º O dever de sigilo de que trata esta Lei Complementar estende-se aos órgãos fiscalizadores mencionados no § 4º e a seus agentes.

§ 6º O Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e os demais órgãos de fiscalização, nas áreas de suas atribuições, fornecerão ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras COAF, de que trata o art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, as informações cadastrais e de movimento de valores relativos às operações previstas no inciso I do art. 11 da referida Lei.

.....

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 21, DE 2015
(Da Sra. Carmen Zanotto)

Altera a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que "Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências", para excetuar do sigilo bancário as operações financeiras realizadas com a utilização de recursos públicos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-327/2013.

O Congresso Nacional **decreta:**

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 1º

§5º Não se encontram protegidas pelo sigilo bancário, as operações financeiras realizadas com a utilização de recursos públicos, independentemente da natureza pública ou privada da instituição financeira.

§6º As instituições financeiras públicas e privadas deverão divulgar anualmente relatório das operações realizadas com o uso de recursos públicos.” (NR).

§7º O relatório anual a que se refere o parágrafo anterior deverá ser publicitado pela instituição financeira em seu endereço eletrônico na Internet de maneira a ser facilmente consultado pelos cidadãos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que submeto novamente à tramitação nesta Casa foi apresentado na legislatura anterior pela ex-deputada Rosane Ferreira. A proposição objetiva dar transparência às operações realizadas pelas instituições financeiras com a utilização de recursos públicos.

Em nosso entender, um dos postulados básicos da República - forma de governo adotada pelo Brasil -, é a publicidade dos atos praticados pelo Estado, notadamente com os recursos do povo.

Nesse passo, não é admissível que instituições públicas e privadas concedam empréstimos com recursos públicos de forma sigilosa. A tolerância a tal procedimento escapa à razoabilidade, pois blinda esses operadores financeiros do controle social.

Nos últimos meses, temos vivenciado sequenciais escândalos envolvendo o uso de recursos públicos, especialmente de empresas gerenciadas pelas administrações estaduais e federal. Embora a Lei de Acesso a Informação tenha trazido avanço para tornar a população mais próxima dos atos e gastos públicos, o sigilo bancário ainda é um impeditivo a auditorias mais acuradas que podem ser feitas pelos órgãos competentes ou por qualquer cidadão interessado.

Dessa forma incluímos um novo parágrafo no sentido de ser necessário que o relatório anual das operações realizadas com recursos públicos das instituições financeiras públicas e privadas deverá ser publicitado em seu endereço eletrônico na Internet de maneira a ser facilmente consultado pelos cidadãos.

Nada mais justo que o cidadão brasileiro tenha acesso facilitado a informações sobre a utilização de recursos públicos. É uma ferramenta a mais para combatermos a corrupção que desde os tempos de monarquia insistem em perdurar em nosso país.

Com suporte em tais argumentos, conclamamos os nobres pares a

aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 4 de março de 2015.

Deputada **CARMEN ZANOTTO**
PPS/SC

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei Complementar:

- I - os bancos de qualquer espécie;
- II - distribuidoras de valores mobiliários;
- III - corretoras de câmbio e de valores mobiliários;
- IV - sociedades de crédito, financiamento e investimentos;
- V - sociedades de crédito imobiliário;
- VI - administradoras de cartões de crédito;
- VII - sociedades de arrendamento mercantil;
- VIII - administradoras de mercado de balcão organizado;
- IX - cooperativas de crédito;
- X - associações de poupança e empréstimo;
- XI - bolsas de valores e de mercadorias e futuros;
- XII - entidades de liquidação e compensação;
- XIII - outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º As empresas de fomento comercial ou factoring, para os efeitos desta Lei Complementar, obedecerão às normas aplicáveis às instituições financeiras previstas no § 1º.

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

I - a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

II - o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito,

observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

III - o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

IV - a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;

V - a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados;

VI - a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9 desta Lei Complementar.

§ 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

I - de terrorismo;

II - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;

IV - de extorsão mediante seqüestro;

V - contra o sistema financeiro nacional;

VI - contra a Administração Pública;

VII - contra a ordem tributária e a previdência social;

VIII - lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;

IX - praticado por organização criminosa.

Art. 2º O dever de sigilo é extensivo ao Banco Central do Brasil, em relação às operações que realizar e às informações que obtiver no exercício de suas atribuições.

§ 1º O sigilo, inclusive quanto a contas de depósitos, aplicações e investimentos mantidos em instituições financeiras, não pode ser oposto ao Banco Central do Brasil:

I - no desempenho de suas funções de fiscalização, compreendendo a apuração, a qualquer tempo, de ilícitos praticados por controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos de instituições financeiras;

II - ao proceder a inquérito em instituição financeira submetida a regime especial.

§ 2º As comissões encarregadas dos inquéritos a que se refere o inciso II do § 1º poderão examinar quaisquer documentos relativos a bens, direitos e obrigações das instituições financeiras, de seus controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos, inclusive contas correntes e operações com outras instituições financeiras.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à Comissão de Valores Mobiliários, quando se tratar de fiscalização de operações e serviços no mercado de valores mobiliários, inclusive nas instituições financeiras que sejam companhias abertas.

§ 4º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, em suas áreas de competência, poderão firmar convênios:

I - com outros órgãos públicos fiscalizadores de instituições financeiras, objetivando a realização de fiscalizações conjuntas, observadas as respectivas competências;

II - com bancos centrais ou entidades fiscalizadoras de outros países, objetivando:

a) a fiscalização de filiais e subsidiárias de instituições financeiras estrangeiras, em funcionamento no Brasil e de filiais e subsidiárias, no exterior, de instituições financeiras brasileiras;

b) a cooperação mútua e o intercâmbio de informações para a investigação de atividades ou operações que impliquem aplicação, negociação, ocultação ou transferência de ativos financeiros e de valores mobiliários relacionados com a prática de condutas ilícitas.

§ 5º O dever de sigilo de que trata esta Lei Complementar estende-se aos órgãos fiscalizadores mencionados no § 4º e a seus agentes.

§ 6º O Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e os demais órgãos de fiscalização, nas áreas de suas atribuições, fornecerão ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras COAF, de que trata o art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, as informações cadastrais e de movimento de valores relativos às operações previstas no inciso I do art. 11 da referida Lei.

.....

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 113, DE 2015
(Do Sr. Arthur Virgílio Bisneto)

Altera a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para excetuar do dever de sigilo as operações de financiamento e crédito realizadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES em projetos de investimento no exterior.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PLP-297/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 1º

§ 3º.....

VII – a prestação de informações sobre operações de financiamento e crédito realizadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES para projetos de

investimento no exterior, valores emprestados, taxas de juros praticadas, garantias exigidas, prazos, especificação dos beneficiários, publicidade dos contratos de concessão do empréstimo, sob pena de nulidade da operação e responsabilização civil e criminal da autoridade competente.”
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto de lei complementar é somar esforços no sentido de decretar o fim do sigilo a empréstimos realizados pelo BNDES. Nesse sentido, destaco também já se encontrar em análise por esta Casa os PLP nº 297/2013, 390/2014, 7/2015 e 9/2015, os quais endosso.

O grande número de proposições com fim semelhante apenas demonstra o quanto o tema é caro ao Legislativo e o quanto uma maior reflexão e discussão sobre o *modus operandi* do BNDES se tornou premente para a população brasileira. Especialmente na atual conjuntura nacional, em que se multiplicam na mídia notícias sobre a realização de operações de financiamento e crédito para outros países que fazem denotar certo viés político de atuação do banco.

O dever de transparência faz parte do núcleo ético fundamental de toda e qualquer instituição que lida com recursos públicos. No caso do BNDES tal dever se acentua, dado que grande parte das suas operações são financiadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e com aportes elevados do Tesouro Nacional feitos ao Banco. De acordo com a legislação vigente, dos recursos do FAT, ao menos 40% são destinados ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico através do BNDES. Por seu turno, os repasses do Tesouro Nacional ao BNDES têm superado o montante de R\$ 150 bi anuais desde 2011. Trata-se, portanto, de recursos eminentemente públicos, de *accountability* necessária e obrigatória.

Assim, movido pelo mesmo impulso democrático que levou meus nobres colegas à apresentação das demais proposições sobre o tema, gostaria de solicitar apoio para ver esse projeto de lei complementar aprovado.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2015.

Deputado ARTHUR VIRGILIO BISNETO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001

**Vide ADIN nºs 2386, 2390, 2397/2001 e 2859/2003.*

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei Complementar:

- I - os bancos de qualquer espécie;
- II - distribuidoras de valores mobiliários;
- III - corretoras de câmbio e de valores mobiliários;
- IV - sociedades de crédito, financiamento e investimentos;
- V - sociedades de crédito imobiliário;
- VI - administradoras de cartões de crédito;
- VII - sociedades de arrendamento mercantil;
- VIII - administradoras de mercado de balcão organizado;
- IX - cooperativas de crédito;
- X - associações de poupança e empréstimo;
- XI - bolsas de valores e de mercadorias e futuros;
- XII - entidades de liquidação e compensação;
- XIII - outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º As empresas de fomento comercial ou factoring, para os efeitos desta Lei Complementar, obedecerão às normas aplicáveis às instituições financeiras previstas no § 1º.

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

I - a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

II - o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

III - o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

IV - a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;

V - a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados;

VI - a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9 desta Lei Complementar.

§ 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

- I - de terrorismo;

- II - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;
- III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;
- IV - de extorsão mediante seqüestro;
- V - contra o sistema financeiro nacional;
- VI - contra a Administração Pública;
- VII - contra a ordem tributária e a previdência social;
- VIII - lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;
- IX - praticado por organização criminosa.

Art. 2º O dever de sigilo é extensivo ao Banco Central do Brasil, em relação às operações que realizar e às informações que obtiver no exercício de suas atribuições.

§ 1º O sigilo, inclusive quanto a contas de depósitos, aplicações e investimentos mantidos em instituições financeiras, não pode ser oposto ao Banco Central do Brasil:

I - no desempenho de suas funções de fiscalização, compreendendo a apuração, a qualquer tempo, de ilícitos praticados por controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos de instituições financeiras;

II - ao proceder a inquérito em instituição financeira submetida a regime especial.

§ 2º As comissões encarregadas dos inquéritos a que se refere o inciso II do § 1º poderão examinar quaisquer documentos relativos a bens, direitos e obrigações das instituições financeiras, de seus controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos, inclusive contas correntes e operações com outras instituições financeiras.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à Comissão de Valores Mobiliários, quando se tratar de fiscalização de operações e serviços no mercado de valores mobiliários, inclusive nas instituições financeiras que sejam companhias abertas.

§ 4º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, em suas áreas de competência, poderão firmar convênios:

I - com outros órgãos públicos fiscalizadores de instituições financeiras, objetivando a realização de fiscalizações conjuntas, observadas as respectivas competências;

II - com bancos centrais ou entidades fiscalizadoras de outros países, objetivando:

a) a fiscalização de filiais e subsidiárias de instituições financeiras estrangeiras, em funcionamento no Brasil e de filiais e subsidiárias, no exterior, de instituições financeiras brasileiras;

b) a cooperação mútua e o intercâmbio de informações para a investigação de atividades ou operações que impliquem aplicação, negociação, ocultação ou transferência de ativos financeiros e de valores mobiliários relacionados com a prática de condutas ilícitas.

§ 5º O dever de sigilo de que trata esta Lei Complementar estende-se aos órgãos fiscalizadores mencionados no § 4º e a seus agentes.

§ 6º O Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e os demais órgãos de fiscalização, nas áreas de suas atribuições, fornecerão ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras COAF, de que trata o art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, as informações cadastrais e de movimento de valores relativos às operações previstas no inciso I do art. 11 da referida Lei.

Art. 3º Serão prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras as informações ordenadas pelo Poder Judiciário, preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide.

§ 1º Dependem de prévia autorização do Poder Judiciário a prestação de

informações e o fornecimento de documentos sigilosos solicitados por comissão de inquérito administrativo destinada a apurar responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, o requerimento de quebra de sigilo independe da existência de processo judicial em curso.

§ 3º Além dos casos previstos neste artigo o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários fornecerão à Advocacia-Geral da União as informações e os documentos necessários à defesa da União nas ações em que seja parte.

Art. 4º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, nas áreas de suas atribuições, e as instituições financeiras fornecerão ao Poder Legislativo Federal as informações e os documentos sigilosos que, fundamentadamente, se fizerem necessários ao exercício de suas respectivas competências constitucionais e legais.

§ 1º As comissões parlamentares de inquérito, no exercício de sua competência constitucional e legal de ampla investigação, obterão as informações e documentos sigilosos de que necessitarem, diretamente das instituições financeiras, ou por intermédio do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º As solicitações de que trata este artigo deverão ser previamente aprovadas pelo Plenário da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, ou do plenário de suas respectivas comissões parlamentares de inquérito.

Art. 5º O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços.

§ 1º Consideram-se operações financeiras, para os efeitos deste artigo:

I - depósitos à vista e a prazo, inclusive em conta de poupança;

II - pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques;

III - emissão de ordens de crédito ou documentos assemelhados;

IV - resgates em contas de depósitos à vista ou a prazo, inclusive de poupança;

V - contratos de mútuo;

VI - descontos de duplicatas, notas promissórias e outros títulos de crédito;

VII - aquisições e vendas de títulos de renda fixa ou variável;

VIII - aplicações em fundos de investimentos;

IX - aquisições de moeda estrangeira;

X - conversões de moeda estrangeira em moeda nacional;

XI - transferências de moeda e outros valores para o exterior;

XII - operações com ouro, ativo financeiro;

XIII - operações com cartão de crédito;

XIV - operações de arrendamento mercantil; e

XV - quaisquer outras operações de natureza semelhante que venham a ser autorizadas pelo Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários ou outro órgão competente.

§ 2º As informações transferidas na forma do caput deste artigo restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados.

§ 3º Não se incluem entre as informações de que trata este artigo as operações financeiras efetuadas pelas administrações direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito

Federal e dos Municípios.

§ 4º Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade interessada poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.

§ 5º As informações a que refere este artigo serão conservadas sob sigilo fiscal, na forma da legislação em vigor.

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

Art. 7º Sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 2º, a Comissão de Valores Mobiliários, instaurado inquérito administrativo, poderá solicitar à autoridade judiciária competente o levantamento do sigilo junto às instituições financeiras de informações e documentos relativos a bens, direitos e obrigações de pessoa física ou jurídica submetida ao seu poder disciplinar.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, manterão permanente intercâmbio de informações acerca dos resultados das inspeções que realizarem, dos inquéritos que instaurarem e das penalidades que aplicarem, sempre que as informações forem necessárias ao desempenho de suas atividades.

Art. 8º O cumprimento das exigências e formalidades previstas nos artigos 4º, 6º e 7º, será expressamente declarado pelas autoridades competentes nas solicitações dirigidas ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários ou às instituições financeiras.

Art. 9º Quando, no exercício de suas atribuições, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários verificarem a ocorrência de crime definido em lei como de ação pública, ou indícios da prática de tais crimes, informarão ao Ministério Público, juntando à comunicação os documentos necessários à apuração ou comprovação dos fatos.

§ 1º A comunicação de que trata este artigo será efetuada pelos Presidentes do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, admitida delegação de competência, no prazo máximo de quinze dias, a contar do recebimento do processo, com manifestação dos respectivos serviços jurídicos.

§ 2º Independentemente do disposto no caput deste artigo, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários comunicarão aos órgãos públicos competentes as irregularidades e os ilícitos administrativos de que tenham conhecimento, ou indícios de sua prática, anexando os documentos pertinentes.

Art. 10. A quebra de sigilo, fora das hipóteses autorizadas nesta Lei Complementar, constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa, aplicando-se, no que couber, o Código Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem omitir, retardar injustificadamente ou prestar falsamente as informações requeridas nos termos desta Lei Complementar.

Art. 11. O servidor público que utilizar ou viabilizar a utilização de qualquer informação obtida em decorrência da quebra de sigilo de que trata esta Lei Complementar responde pessoal e diretamente pelos danos decorrentes, sem prejuízo da responsabilidade objetiva da entidade pública, quando comprovado que o servidor agiu de acordo com orientação oficial.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revoga-se o art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Brasília, 10 de janeiro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Pedro Malan

Martus Tavares

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 2386

Origem: **DISTRITO FEDERAL** Entrada no STF: **12/01/2001**

Relator: **MINISTRO DIAS TOFFOLI** Distribuído: **20010201**

Requerente: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO - CNC (CF
Partes: **103 , 0IX)**

Requerido :PRESIDENTE DA REPÚBLICA CONGRESSO NACIONAL

Dispositivo Legal Questionado

Arts. 005 ° e 006 ° , da Lei Complementar nº 105 /2001 , de 10 de janeiro de 2001 .

Lei Complementar nº 105 , de 10 de janeiro de 2001 .

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências .

Art. 005 ° - O Poder Executivo disciplinará , inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor , os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União , as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços .

§ 001 ° - Consideram-se operações financeiras , para os efeitos deste artigo :

00I - depósitos à vista e a prazo , inclusive em conta de poupança ;

00II - pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques ;

00III - emissão de ordens de crédito ou documentos assemelhados ;

00IV - resgates em contas de depósitos à vista ou a prazo , inclusive de poupança ;

00V - contratos de mútuo ;

00VI - descontos de duplicatas , notas promissórias e outros títulos de crédito ;

00VII - aquisições e vendas de títulos de renda fixa ou

variável ;

VIII - aplicações em fundos de investimentos ;
 OIX - aquisições de moeda estrangeira ;
 00X - conversões de moeda estrangeira em moeda nacional ;
 0XI - transferências de moeda e outros valores para o

exterior ;

XII - operações com ouro , ativo financeiro ;

XIII - operações com cartão de crédito ;

XIV - operações de arrendamento mercantil ; e

0XV - quaisquer outras operações de natureza semelhante que venham a ser autorizadas pelo Banco Central do Brasil , Comissão de Valores Mobiliários ou outro órgão competente .

§ 002 ° - As informações transferidas na forma do caput deste artigo restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados , vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados .

§ 003 ° - Não se incluem entre as informações de que trata este artigo as operações financeiras efetuadas pelas administrações direta e indireta da União , dos Estados , do Distrito Federal e dos Municípios .

§ 004 ° - Recebidas as informações de que trata este artigo , se detectados indícios de falhas , incorreções ou omissões , ou de cometimento de ilícito fiscal , a autoridade interessada poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar , bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.

§ 005 ° - As informações a que refere este artigo serão conservadas sob sigilo fiscal , na forma da legislação em vigor .

/#

Art. 006 ° - As autoridades e os agentes fiscais tributários da União , dos Estados , do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos , livros e registros de instituições financeiras , inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras , quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único - O resultado dos exames , as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo , observada a legislação tributária .

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 2390

Origem: **DISTRITO FEDERAL** Entrada no STF: **15/01/2001**

Relator: **MINISTRO DIAS TOFFOLI** Distribuído: **20010201**

Partes: **Requerente: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (CF 103 , VIII)**
Requerido :PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Dispositivo Legal Questionado

Art. 001 ° , § 004 ° ; art. 005 ° ; art. 006 ° e seu § único da Lei Complementar nº 105 , de 10 de janeiro de 2001 e contra a totalidade do Decreto nº 3724 , de 10 de janeiro de 2001 . (Regulamenta o art. 006 ° da Lei Complementar nº 105 / 2001) .

Lei Complementar nº 105 , de 10 de janeiro de 2001 .

Dispõe sobre o sigilo das operações de

instituições financeiras e dá outras providências .

Art. 001 ° - As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados .

§ 001 ° - São consideradas instituições financeiras , para os efeitos desta Lei Complementar :

- 00I - os bancos de qualquer espécie ;
- 00II - distribuidoras de valores mobiliários ;
- 00III - corretoras de câmbio e de valores mobiliários ;
- 00IV - sociedades de crédito , financiamento e investimentos;
- 00V - sociedades de crédito imobiliário ;
- 00VI - administradoras de cartões de crédito ;
- 00VII - sociedades de arrendamento mercantil ;
- 00VIII - administradoras de mercado de balcão organizado;
- 00IX - cooperativas de crédito ;
- 00X - associações de poupança e empréstimo ;
- 00XI - bolsas de valores e de mercadorias e futuros ;
- 00XII - entidades de liquidação e compensação ;
- 00XIII - outras sociedades que , em razão da natureza de suas

operações , assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional .

§ 002 ° - As empresas de fomento comercial ou factoring , para os efeitos desta Lei Complementar , obedecerão às normas aplicáveis às instituições financeiras previstas no § 001 ° .

§ 003 ° - Não constitui violação do dever de sigilo :

00I - a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais , inclusive por intermédio de centrais de risco , observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil ;

00II - o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes , a entidades de proteção ao crédito , observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil ;

00III - o fornecimento das informações de que trata o § 002 ° do art. 011 da Lei n° 9311 , de 24 de outubro de 1996 ;

00IV - a comunicação , às autoridades competentes , da prática de ilícitos penais ou administrativos , abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa ;

00V - a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados ;

00VI - a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 002 °, 003 °, 004 °, 005 °, 006 °, 007 ° e 009 ° desta Lei Complementar .

§ 004 ° - A quebra de sigilo poderá ser decretada , quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito , em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial , e especialmente nos seguintes crimes :

00I - de terrorismo ;

00II - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins ;

00III - de contrabando ou tráfico de armas , munições ou material destinado a sua produção ;

00IV - de extorsão mediante seqüestro ;

00V - contra o sistema financeiro nacional ;

00VI - contra a Administração Pública ;

00VII - contra a ordem tributária e a previdência social ;

00VIII - lavagem de dinheiro ou ocultação de bens , direitos e valores ;

0IX - praticado por organização criminosa .

Art. 004 ° - O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários , nas áreas de suas atribuições , e as instituições financeiras fornecerão ao Poder Legislativo Federal as informações e os documentos sigilosos que , fundamentadamente , se fizerem necessários ao exercício de suas respectivas competências constitucionais e legais .

§ 001 ° - As comissões parlamentares de inquérito , no exercício de sua competência constitucional e legal de ampla investigação , obterão as informações e documentos sigilosos de que necessitarem , diretamente das instituições financeiras , ou por intermédio do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários .

§ 002 ° - As solicitações de que trata este artigo deverão ser previamente aprovadas pelo Plenário da Câmara dos Deputados , do Senado Federal , ou do plenário de suas respectivas comissões parlamentares de inquérito .

Art. 005 ° - O Poder Executivo disciplinará , inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor , os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União , as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços .

§ 001 ° - Consideram-se operações financeiras , para os efeitos deste artigo :

00I - depósitos à vista e a prazo , inclusive em conta de poupança ;

00II - pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques ;

00III - emissão de ordens de crédito ou documentos assemelhados ;

00IV - resgates em contas de depósitos à vista ou a prazo , inclusive de poupança ;

00V - contratos de mútuo ;

00VI - descontos de duplicatas , notas promissórias e outros títulos de crédito ;

00VII - aquisições e vendas de títulos de renda fixa ou variável ;

00VIII - aplicações em fundos de investimentos ;

00IX - aquisições de moeda estrangeira ;

00X - conversões de moeda estrangeira em moeda nacional ;

00XI - transferências de moeda e outros valores para o exterior ;

00XII - operações com ouro , ativo financeiro ;

00XIII - operações com cartão de crédito ;

00XIV - operações de arrendamento mercantil ; e

00XV - quaisquer outras operações de natureza semelhante que venham a ser autorizadas pelo Banco Central do Brasil , Comissão de Valores Mobiliários ou outro órgão competente .

§ 002 ° - As informações transferidas na forma do caput deste artigo restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados , vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados .

§ 003 ° - Não se incluem entre as informações de que trata este artigo as operações financeiras efetuadas pelas administrações direta e indireta da União , dos Estados , do Distrito Federal e dos Municípios .

§ 004 ° - Recebidas as informações de que trata este artigo , se detectados indícios de falhas , incorreções ou omissões , ou de cometimento de ilícito fiscal , a autoridade interessada poderá

requisitar as informações e os documentos de que necessitar , bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.

§ 005 ° - As informações a que refere este artigo serão conservadas sob sigilo fiscal , na forma da legislação em vigor .

Art. 006 ° - As autoridades e os agentes fiscais tributários da União , dos Estados , do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos , livros e registros de instituições financeiras , inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras , quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único - O resultado dos exames , as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo , observada a legislação tributária .

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 2397

Origem: **DISTRITO FEDERAL** Entrada no STF: **30/01/2001**

Relator: **MINISTRO DIAS TOFFOLI** Distribuído: **20010202**

Requerente: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI (CF

Partes: **103 , 0IX)**

Requerido :PRESIDENTE DA REPÚBLICA CONGRESSO NACIONAL

Dispositivo Legal Questionado

Lei Complementar nº 105 , art. 003 , § 003 ° ; art. 005 ° , caput e parágrafos ; art. 006 , e no inciso 0VI do § 003 ° , do art. 001 ° , a remissão ao art. 006 ° . Subsidiariamente , a declaração parcial da inconstitucionalidade do art. 006 ° , retirando-se a palavra " administrativa " e dando-se a interpretação conforme a CF da expressão " autoridade " , como sendo sempre a autoridade judicial . Decreto 3724 , de 10 de janeiro de 2001 , que regulamenta o art. 006 ° da Lei Complementar nº 105 ; e a Lei complementar nº 104 art. 001 ° na parte em que dá nova redação do art. 198 , da Lei 5172 , de 25 de outubro de 1966 , no tocante dos incisos 0II do § 001 ° e ao § 002 ° introduzidos neste artigo .

Lei Complementar nº 105 , de 10 de janeiro de 2001 .

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências .

Art. 003 ° - Serão prestadas pelo Banco Central do Brasil , pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras as informações ordenadas pelo Poder Judiciário , preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes , que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide .

(. . .)

§ 003 ° - Além dos casos previstos neste artigo o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários fornecerão à Advocacia-geral da União as informações e os documentos necessários à defesa da União nas ações em que seja parte .

(. . .)

Art. 005 ° - O Poder Executivo disciplinará , inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor , os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União , as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços .

§ 001 ° - Consideram-se operações financeiras , para os efeitos deste artigo :

00I - depósitos à vista e a prazo , inclusive em conta de poupança ;

00II - pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques ;

00III - emissão de ordens de crédito ou documentos assemelhados ;

00IV - resgates em contas de depósitos à vista ou a prazo , inclusive de poupança ;

00V - contratos de mútuo ;

00VI - descontos de duplicatas , notas promissórias e outros títulos de crédito ;

00VII - aquisições e vendas de títulos de renda fixa ou variável ;

00VIII - aplicações em fundos de investimentos ;

00IX - aquisições de moeda estrangeira ;

00X - conversões de moeda estrangeira em moeda nacional ;

00XI - transferências de moeda e outros valores para o exterior ;

00XII - operações com ouro , ativo financeiro ;

00XIII - operações com cartão de crédito ;

00XIV - operações de arrendamento mercantil ; e

00XV - quaisquer outras operações de natureza semelhante que venham a ser autorizadas pelo Banco Central do Brasil , Comissão de Valores Mobiliários ou outro órgão competente .

§ 002 ° - As informações transferidas na forma do caput deste artigo restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados , vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados .

§ 003 ° - Não se incluem entre as informações de que trata este artigo as operações financeiras efetuadas pelas administrações direta e indireta da União , dos Estados , do Distrito Federal e dos Municípios .

§ 004 ° - Recebidas as informações de que trata este artigo , se detectados indícios de falhas , incorreções ou omissões , ou de cometimento de ilícito fiscal , a autoridade interessada poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar , bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.

§ 005 ° - As informações a que refere este artigo serão conservadas sob sigilo fiscal , na forma da legislação em vigor .

Art. 006 ° - As autoridades e os agentes fiscais tributários da União , dos Estados , do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos , livros e registros de instituições financeiras , inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras , quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único - O resultado dos exames , as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo , observada a legislação tributária .

.....
.....

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 2859

Origem: **DISTRITO FEDERAL** Entrada no STF: **20/03/2003**
 Relator: **MINISTRO DIAS TOFFOLI** Distribuído: **20030320**
Requerente: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (CF 103,
 Partes: **VIII)**
Requerido :PRESIDENTE DA REPÚBLICA CONGRESSO NACIONAL

Dispositivo Legal Questionado

Art. 005 °, caput e seus parágrafos da Lei Complementar n° 105, de 10 de janeiro de 2001, publicada no DOU em 11 de janeiro de 2001; Decreto n° 4489, de 28 de novembro de 2002, publicado no DOU de 29 de novembro de 2002 e do Decreto n° 4545, de 26 de dezembro de 2002, publicado no DOU de 27 de Dezembro de 2002.

Lei Complementar n° 105 , de 10 de janeiro de 2001 .

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências .

Art. 005 ° - O Poder Executivo disciplinará , inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor , os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União , as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços .

§ 001 ° - Consideram-se operações financeiras , para os efeitos deste artigo :

00I - depósitos à vista e a prazo , inclusive em conta de poupança ;

00II - pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques ;

00III - emissão de ordens de crédito ou documentos assemelhados ;

00IV - resgates em contas de depósitos à vista ou a prazo , inclusive de poupança ;

00V - contratos de mútuo ;

00VI - descontos de duplicatas , notas promissórias e outros títulos de crédito ;

00VII - aquisições e vendas de títulos de renda fixa ou variável ;

00VIII - aplicações em fundos de investimentos ;

00IX - aquisições de moeda estrangeira ;

00X - conversões de moeda estrangeira em moeda nacional ;

00XI - transferências de moeda e outros valores para o exterior ;

00XII - operações com ouro , ativo financeiro ;

00XIII - operações com cartão de crédito ;

00XIV - operações de arrendamento mercantil ; e

00XV - quaisquer outras operações de natureza semelhante que venham a ser autorizadas pelo Banco Central do Brasil , Comissão de Valores Mobiliários ou outro órgão competente .

§ 002 ° - As informações transferidas na forma do caput deste artigo restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados , vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados .

§ 003 ° - Não se incluem entre as informações de que trata este artigo as operações financeiras efetuadas pelas administrações direta e indireta da União , dos Estados , do Distrito Federal e dos Municípios .

§ 004 ° - Recebidas as informações de que trata este artigo , se detectados indícios de falhas , incorreções ou omissões , ou de cometimento de ilícito fiscal , a autoridade interessada poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar , bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.

§ 005 ° - As informações a que refere este artigo serão conservadas sob sigilo fiscal , na forma da legislação em vigor .

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 427, DE 2017 (Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Limita a extensão do sigilo bancário para obstar sua incidência sobre operações realizadas por instituições financeiras oficiais quando elas se valham de fontes de captação alimentadas por recursos públicos ou contribuições parafiscais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-327/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei complementar limita a extensão do sigilo bancário, para obstar sua incidência sobre operações realizadas por instituições financeiras oficiais que se valham de fontes de captação alimentadas por recursos públicos ou contribuições parafiscais.

Art. 2º O art. 1º, § 3º, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 3º

VII – o fornecimento pelas instituições financeiras oficiais, a quaisquer interessados, de informações relativas a operações de crédito custeadas por fontes de captação direta ou indiretamente alimentadas por tributos, recursos orçamentários, qualquer outro recurso público ou contribuições parafiscais”. (NR)

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua

publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

As instituições financeiras controladas pelo governo federal, além de exercerem atividade econômica em sentido estrito, captando dinheiro junto ao público e emprestando tais recursos a taxas definidas em mercado, também operam políticas públicas de direcionamento de crédito. Tais políticas são baseadas na expectativa dos governos de estimular o desenvolvimento econômico e social por meio da oferta de crédito barato a determinados setores. Esse resultado seria alcançado nas hipóteses em que os investimentos em determinadas atividades gerassem benefícios não apenas para o tomador de crédito, mas também para parcela considerável da população – as chamadas externalidades positivas.

Instituições financeiras são agentes intermediários, de maneira que, para ofertar crédito a taxas definidas por leis ou regulamentos em níveis relativamente baixos, precisam acessar fontes de captação de recursos com custo ainda mais barato. Para que isso seja possível, a estratégia adotada em diversas leis brasileiras e na própria Constituição Federal é destinar recursos de origem fiscal – como os do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) ou do orçamento federal – e parafiscal – como os que formam o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) – para alimentar aquelas fontes de captação. Assim, os contribuintes, por decisões de seus representantes políticos, concedem um “subsídio” para os tomadores que se valham dos tais mecanismos de direcionamento de crédito. Os recursos recolhidos por meio de tributos e contribuições parafiscais são, portanto, usados na concessão de crédito para sociedades empresárias determinadas, sob a justificativa de que essa prática pode contribuir para a ampliação do bem-estar social.

Não há dúvidas quanto a que o manuseio de recursos públicos, aí incluídos a elaboração e a execução de políticas públicas, deve ser sempre pautado pela transparência. Nós, políticos, assim como os gestores públicos, gerimos dinheiro dos contribuintes e, obviamente, devemos zelar para que esses recursos sejam aplicados de forma eficiente, sem desperdícios e, principalmente, sem favorecimentos. E devemos ser capazes de demonstrar que essas preocupações foram sempre observadas. Nada mais elementar. A gestão pública não se compadece com a opacidade.

Portanto, se o governo, por meio de uma instituição financeira oficial ou de qualquer outra entidade ou órgão, decide direcionar recursos públicos para determinada sociedade empresária, ele deve ser capaz de demonstrar as razões que o levaram a fazê-lo, além de justificar todos os termos das operações. Se o governo é incapaz de explicar o porquê de considerar suas decisões benéficas para a sociedade, melhor seria deixar que os próprios governados resolvessem como alocar seus recursos, em vez de serem obrigados a pagar tributos.

Embora as circunstâncias descritas até aqui nos pareçam indisputáveis, lamentavelmente as políticas públicas de direcionamento de crédito no

Brasil têm se notabilizado pela falta de clareza. Nos últimos anos, notadamente no período de 2008 a 2016, um volume gigantesco de operações de crédito custeadas por recursos públicos foi firmado em benefício de um seletivo grupo de empresários. Até hoje, não há um especialista capaz de identificar com razoável precisão quais seriam as externalidades positivas decorrentes daquelas operações e quais foram os resultados alcançados por aquelas políticas.

Não há dúvidas de que o regramento do direcionamento de crédito precisa mudar, para que haja maior controle e transparência acerca de seus objetivos, execução e resultados. Essa mudança passa pelo levantamento do sigilo bancário, que tem obstado à sociedade civil e a órgãos de controle do próprio Estado acesso a informações acerca das operações realizadas pelas instituições controladas pelo governo.

Essas são as razões que me levam a propor a alteração da Lei Complementar nº 105, de 2001, para obstar a incidência do sigilo bancário sobre operações por meio das quais sejam executadas políticas de direcionamento de crédito.

Contamos com o apoio de nossos Pares para debater e aprovar esta proposição.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 2017.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei Complementar:

- I - os bancos de qualquer espécie;
- II - distribuidoras de valores mobiliários;
- III - corretoras de câmbio e de valores mobiliários;
- IV - sociedades de crédito, financiamento e investimentos;
- V - sociedades de crédito imobiliário;
- VI - administradoras de cartões de crédito;

- VII - sociedades de arrendamento mercantil;
- VIII - administradoras de mercado de balcão organizado;
- IX - cooperativas de crédito;
- X - associações de poupança e empréstimo;
- XI - bolsas de valores e de mercadorias e futuros;
- XII - entidades de liquidação e compensação;

XIII - outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º As empresas de fomento comercial ou factoring, para os efeitos desta Lei Complementar, obedecerão às normas aplicáveis às instituições financeiras previstas no § 1º.

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

I - a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

II - o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

III - o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

IV - a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;

V - a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados;

VI - a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9 desta Lei Complementar.

§ 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

I - de terrorismo;

II - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;

IV - de extorsão mediante seqüestro;

V - contra o sistema financeiro nacional;

VI - contra a Administração Pública;

VII - contra a ordem tributária e a previdência social;

VIII - lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;

IX - praticado por organização criminosa.

Art. 2º O dever de sigilo é extensivo ao Banco Central do Brasil, em relação às operações que realizar e às informações que obtiver no exercício de suas atribuições.

§ 1º O sigilo, inclusive quanto a contas de depósitos, aplicações e investimentos mantidos em instituições financeiras, não pode ser oposto ao Banco Central do Brasil:

I - no desempenho de suas funções de fiscalização, compreendendo a apuração, a qualquer tempo, de ilícitos praticados por controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos de instituições financeiras;

II - ao proceder a inquérito em instituição financeira submetida a regime especial.

§ 2º As comissões encarregadas dos inquéritos a que se refere o inciso II do § 1º

poderão examinar quaisquer documentos relativos a bens, direitos e obrigações das instituições financeiras, de seus controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos, inclusive contas correntes e operações com outras instituições financeiras.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à Comissão de Valores Mobiliários, quando se tratar de fiscalização de operações e serviços no mercado de valores mobiliários, inclusive nas instituições financeiras que sejam companhias abertas.

§ 4º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, em suas áreas de competência, poderão firmar convênios:

.....
.....

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 506, DE 2018 (Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Altera a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para prever que não constitui violação ao dever de sigilo bancário a publicação e o compartilhamento de informações relativas a operações de crédito firmadas com entes da Federação.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-327/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar trata da publicação e do compartilhamento de informações relativas a operações de crédito firmadas por instituições financeiras com entes da Federação.

Art. 2º O art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§3º

.....

VII – o compartilhamento com órgãos de controle e a publicação de qualquer informação relativa a operações de crédito firmadas por instituições financeiras com pessoas jurídicas de direito público.

.....”.

Art. 3º As instituições financeiras devem publicar em seus sítios eletrônicos cópias dos contratos que instrumentalizem operações de crédito firmadas com pessoas jurídicas de direito público.

Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A proteção ao sigilo bancário é uma decorrência das garantias fundamentais à privacidade e à intimidade, asseguradas pela Constituição de 1988. Decorre delas o comando legal, previsto na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2000, para que não sejam divulgadas informações relativas a operações firmadas por instituições financeiras.

Ocorre que a proteção à privacidade e à intimidade pode ceder espaço a outros interesses, notadamente a preservação de outras garantias fundamentais e cláusulas pétreas.

Quando se trata de operações de crédito contratadas por pessoas jurídicas de direito público, parece-nos que há primazia do princípio republicano, que recomenda máxima transparência em relação a medidas que impliquem endividamento da Administração Pública. Não faz sequer sentido falar em privacidade ou intimidade de entes da Federação ou de suas autarquias e fundações de direito público.

Por essas razões, apresentamos o presente projeto de lei complementar, que altera pontualmente a legislação sobre sigilo bancário, para prever que o dever de sigilo imposto às instituições financeiras não se aplica às operações por elas firmadas com pessoas jurídicas de direito público.

Contamos com o apoio dos nossos Pares para debater e aprovar esta proposição.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2018.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Complementar:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei Complementar:

- I - os bancos de qualquer espécie;
- II - distribuidoras de valores mobiliários;
- III - corretoras de câmbio e de valores mobiliários;
- IV - sociedades de crédito, financiamento e investimentos;
- V - sociedades de crédito imobiliário;
- VI - administradoras de cartões de crédito;
- VII - sociedades de arrendamento mercantil;
- VIII - administradoras de mercado de balcão organizado;
- IX - cooperativas de crédito;
- X - associações de poupança e empréstimo;
- XI - bolsas de valores e de mercadorias e futuros;
- XII - entidades de liquidação e compensação;
- XIII - outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham

a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º As empresas de fomento comercial ou factoring, para os efeitos desta Lei Complementar, obedecerão às normas aplicáveis às instituições financeiras previstas no § 1º.

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

I - a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

II - o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

III - o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

IV - a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;

V - a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados;

VI - a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9 desta Lei Complementar.

§ 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

I - de terrorismo;

II - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;

IV - de extorsão mediante seqüestro;

V - contra o sistema financeiro nacional;

VI - contra a Administração Pública;

VII - contra a ordem tributária e a previdência social;

VIII - lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;

IX - praticado por organização criminosa.

Art. 2º O dever de sigilo é extensivo ao Banco Central do Brasil, em relação às operações que realizar e às informações que obtiver no exercício de suas atribuições.

§ 1º O sigilo, inclusive quanto a contas de depósitos, aplicações e investimentos mantidos em instituições financeiras, não pode ser oposto ao Banco Central do Brasil:

I - no desempenho de suas funções de fiscalização, compreendendo a apuração, a qualquer tempo, de ilícitos praticados por controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos de instituições financeiras;

II - ao proceder a inquérito em instituição financeira submetida a regime especial.

§ 2º As comissões encarregadas dos inquéritos a que se refere o inciso II do § 1º poderão examinar quaisquer documentos relativos a bens, direitos e obrigações das instituições financeiras, de seus controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos, inclusive contas correntes e operações com outras instituições financeiras.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à Comissão de Valores Mobiliários, quando se tratar de fiscalização de operações e serviços no mercado de valores mobiliários, inclusive nas instituições financeiras que sejam companhias abertas.

§ 4º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, em suas áreas de competência, poderão firmar convênios:

I - com outros órgãos públicos fiscalizadores de instituições financeiras, objetivando a realização de fiscalizações conjuntas, observadas as respectivas competências;

II - com bancos centrais ou entidades fiscalizadoras de outros países, objetivando:

a) a fiscalização de filiais e subsidiárias de instituições financeiras estrangeiras, em funcionamento no Brasil e de filiais e subsidiárias, no exterior, de instituições financeiras brasileiras;

b) a cooperação mútua e o intercâmbio de informações para a investigação de atividades ou operações que impliquem aplicação, negociação, ocultação ou transferência de ativos financeiros e de valores mobiliários relacionados com a prática de condutas ilícitas.

§ 5º O dever de sigilo de que trata esta Lei Complementar estende-se aos órgãos fiscalizadores mencionados no § 4º e a seus agentes.

§ 6º O Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e os demais órgãos de fiscalização, nas áreas de suas atribuições, fornecerão ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras COAF, de que trata o art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, as informações cadastrais e de movimento de valores relativos às operações previstas no inciso I do art. 11 da referida Lei.

Art. 3º Serão prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras as informações ordenadas pelo Poder Judiciário, preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide.

§ 1º Dependem de prévia autorização do Poder Judiciário a prestação de informações e o fornecimento de documentos sigilosos solicitados por comissão de inquérito administrativo destinada a apurar responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, o requerimento de quebra de sigilo independe da existência de processo judicial em curso.

§ 3º Além dos casos previstos neste artigo o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários fornecerão à Advocacia-Geral da União as informações e os documentos necessários à defesa da União nas ações em que seja parte.

Art. 4º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, nas áreas

de suas atribuições, e as instituições financeiras fornecerão ao Poder Legislativo Federal as informações e os documentos sigilosos que, fundamentadamente, se fizerem necessários ao exercício de suas respectivas competências constitucionais e legais.

§ 1º As comissões parlamentares de inquérito, no exercício de sua competência constitucional e legal de ampla investigação, obterão as informações e documentos sigilosos de que necessitarem, diretamente das instituições financeiras, ou por intermédio do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º As solicitações de que trata este artigo deverão ser previamente aprovadas pelo Plenário da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, ou do plenário de suas respectivas comissões parlamentares de inquérito.

Art. 5º O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços.

§ 1º Consideram-se operações financeiras, para os efeitos deste artigo:

I - depósitos à vista e a prazo, inclusive em conta de poupança;

II - pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques;

III - emissão de ordens de crédito ou documentos assemelhados;

IV - resgates em contas de depósitos à vista ou a prazo, inclusive de poupança;

V - contratos de mútuo;

VI - descontos de duplicatas, notas promissórias e outros títulos de crédito;

VII - aquisições e vendas de títulos de renda fixa ou variável;

VIII - aplicações em fundos de investimentos;

IX - aquisições de moeda estrangeira;

X - conversões de moeda estrangeira em moeda nacional;

XI - transferências de moeda e outros valores para o exterior;

XII - operações com ouro, ativo financeiro;

XIII - operações com cartão de crédito;

XIV - operações de arrendamento mercantil; e

XV - quaisquer outras operações de natureza semelhante que venham a ser autorizadas pelo Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários ou outro órgão competente.

§ 2º As informações transferidas na forma do caput deste artigo restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados.

§ 3º Não se incluem entre as informações de que trata este artigo as operações financeiras efetuadas pelas administrações direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade interessada poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.

§ 5º As informações a que refere este artigo serão conservadas sob sigilo fiscal, na forma da legislação em vigor.

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

Art. 7º Sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 2º, a Comissão de Valores Mobiliários, instaurado inquérito administrativo, poderá solicitar à autoridade judiciária competente o levantamento do sigilo junto às instituições financeiras de informações e documentos relativos a bens, direitos e obrigações de pessoa física ou jurídica submetida ao seu poder disciplinar.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, manterão permanente intercâmbio de informações acerca dos resultados das inspeções que realizarem, dos inquéritos que instaurarem e das penalidades que aplicarem, sempre que as informações forem necessárias ao desempenho de suas atividades.

Art. 8º O cumprimento das exigências e formalidades previstas nos artigos 4º, 6º e 7º, será expressamente declarado pelas autoridades competentes nas solicitações dirigidas ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários ou às instituições financeiras.

Art. 9º Quando, no exercício de suas atribuições, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários verificarem a ocorrência de crime definido em lei como de ação pública, ou indícios da prática de tais crimes, informarão ao Ministério Público, juntando à comunicação os documentos necessários à apuração ou comprovação dos fatos.

§ 1º A comunicação de que trata este artigo será efetuada pelos Presidentes do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, admitida delegação de competência, no prazo máximo de quinze dias, a contar do recebimento do processo, com manifestação dos respectivos serviços jurídicos.

§ 2º Independentemente do disposto no caput deste artigo, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários comunicarão aos órgãos públicos competentes as irregularidades e os ilícitos administrativos de que tenham conhecimento, ou indícios de sua prática, anexando os documentos pertinentes.

Art. 10. A quebra de sigilo, fora das hipóteses autorizadas nesta Lei Complementar, constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa, aplicando-se, no que couber, o Código Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem omitir, retardar injustificadamente ou prestar falsamente as informações requeridas nos termos desta Lei Complementar.

Art. 11. O servidor público que utilizar ou viabilizar a utilização de qualquer informação obtida em decorrência da quebra de sigilo de que trata esta Lei Complementar responde pessoal e diretamente pelos danos decorrentes, sem prejuízo da responsabilidade objetiva da entidade pública, quando comprovado que o servidor agiu de acordo com orientação oficial.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revoga-se o art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Brasília, 10 de janeiro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Pedro Malan

Martus Tavares

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 87, DE 2021 (Do Sr. Darci de Matos)

Altera a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-427/2017.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 2021
(do Sr. Darci de Matos)

Altera a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os artigos 1º, 5º e 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, passam a vigorar com as seguintes redações, reenumerando o parágrafo único do art. 6º:

“Art. _____ 1º

.....
.....
.....

§
3º
.....

VIII - o fornecimento de informações das transações financeiras e de pagamentos, relativos a operações e prestações realizadas com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, às administrações tributárias, dos Estados e do Distrito Federal realizadas por pessoas naturais ou jurídicas, nos termos de convênio específico celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária.

.....
..... (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Dep. Darci de Matos

Art. 5º Os Poderes Executivos disciplinarão, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, Estados e Distrito Federal as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços.

.....
..... (NR)

Art. 6º

.....
.....
.....

§
1º.....
.....

§ 2º Nos casos de tratamento automático das informações por meio de monitoramento e malhas fiscais fica dispensada, aos Estados e ao Distrito Federal, a instauração de processo administrativo ou procedimento fiscal.

.....
....." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Submetemos a Vossas Excelências o presente projeto de alteração de Lei Complementar que objetiva acrescentar o inciso VIII ao § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, 10 de janeiro de 2001, a fim de franquear o acesso aos Fiscos Estaduais às informações referentes aos meios de pagamento, com objetivo de identificar possíveis fatos geradores do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), respeitando a intimidade e a vida privada dos consumidores de produtos e serviços.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218502013300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS Dep. Darci de Matos

A Constituição Federal, em seu § 1º do art. 145, incumbiu às Administrações Tributárias o dever de fiscalizar e de bem tributar, vez que, é primado do Direito Tributário a justiça fiscal, não se podendo descurar do princípio da igualdade tributária, que tem como um de seus vértices a capacidade contributiva. Sendo inclusive facultado aos Fiscos, a fim de dar efetividade aos seus deveres, o acesso a dados que lhe oportunizem a identificação das atividades econômicas dos contribuintes.

Assim, permitir aos Fiscos acesso a estas informações está em consonância com os ditames constitucionais e não se trata de quebra de sigilo, mas sim transferência de sigilo, isto na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), vide ADI 2390/DF¹. Destarte, as instituições financeiras e de pagamento, estas debaixo do dever de sigilo bancário, compartilham informações aos Fiscos Estaduais, que também estão debaixo do dever de sigilo, sendo inclusive imputada penalidade àqueles que não observarem este dever de sigilo (art. 145, § 1º, da Constituição Federal e art.10 e 11 da Lei Complementar 105/2001).

Ao encontro deste dever do Fisco de fiscalizar e tributar está o dever fundamental do cidadão de pagar tributos, visto que são os impostos que financiam o funcionamento do Estado e sintetizam o dever de solidariedade social. Além disso, cabe ao Estado, isto através das Administrações Tributárias, arrecadar os tributos constitucionalmente estabelecidos como de sua competência e, para isso, necessita ter acesso às informações de pagamentos para identificar operações e prestações realizadas por pessoas naturais e jurídicas e reclamar os devidos tributos.

Oportuno informar que, na trilha do magistério de Tipke “cabe, pois, à administração tributária despertar, na medida possível, a impressão de que a lei tributária se faz perfeitamente; de que a administração tributária alcança todos; e de que aplica sobre todos aqueles que não pagam os impostos devidos, todas as suas penalidades tributárias justas”². Isto é especialmente relevante frente

¹ STF, ADIN nº 2.390/ DF. Relator Min. Dias Toffoli. Plenário. Decisão: 24/02/2016.

² CRUZ, Paulo Ricardo de Souza. O sigilo bancário perante o fisco na visão do Supremo Tribunal Federal. O sigilo bancário perante o fisco na visão do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/06/09/o-sigilo-bancario-perante-o-fisco-na-visao-supremo-tribunal-federal/>. Acesso em 26 fev. 2021.





CÂMARA DOS DEPUTADOS Dep. Darci de Matos

ao alto valor sonegado anualmente no Brasil, à guisa de exemplo, segundo dados do Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPT) o Brasil deixou de arrecadar R\$ 417 bilhões em impostos, sendo o ICMS o imposto mais sonegado no ano de 2018³.

Deste modo, o compartilhamento de informações atinentes aos meios de pagamento eletrônicos às Administrações Tributárias irá coibir possível sonegação de tributos, com especial atenção ao ICMS. Cabe destacar que, os meios de pagamento eletrônicos são instrumentos de expressiva utilização na aquisição de bens e serviços. Logo, as informações prestadas pelas instituições financeiras são de relevante interesse dos Estados e do Distrito Federal, pois possibilitam uma fiscalização mais eficiente dos seus impostos e, conseqüentemente, contribuem para a justa concorrência (art. 170, inciso IV, da Constituição Federal).

Ocorre, contudo, que a transação liquidada por meio de pagamentos eletrônicos, no mais das vezes, não é declarada pelo contribuinte à fiscalização estadual e distrital e esses valores omitidos conferem ao estabelecimento maior lucro em relação a seu concorrente, ocasionando concorrência desleal e prejuízo direto na arrecadação de tributos. Corroborando o entendimento de prejuízo à sociedade, colaciona-se fala do presidente do Sindicato dos Procurados da Fazenda (SINPROFAZ) "No caso da tributação indireta de ICMS quem paga é o consumidor. Ele paga, o empresário se apropria do valor e não repassa para o estado. Há aí uma situação de injustiça fiscal. (...) A sonegação destrói toda a cadeia produtiva"⁴.

Saliente-se também que o Brasil se comprometeu a cumprir os padrões internacionais de transparência e de troca de informações financeiras e de pagamentos, estabelecidos com o fito de evitar o descumprimento de normas tributárias, assim como combater práticas criminosas. Não deve o Estado brasileiro prescindir do acesso automático a tais dados dos contribuintes por sua

³ BRANDÃO. Marcelo. Brasil perde R\$ 417 bi por ano com sonegação de impostos, diz estudo. **Agência Brasil**. Brasília. 12 de dez. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-12/brasil-perde-r-417-bi-por-ano-com-sonegacao-de-impostos-diz-estudo>. Acesso em 02 de mar de 2021.

⁴ MORAES. Lucas. **Jornal do Comercio**. Caso da Ricardo Eletro aumenta conta de R\$ 326 bilhões já sonegados no Brasil em 2020. 9 jul. 2020. Disponível em: <https://www.sinprofaz.org.br/pdfs/reportagem-jornal-do-comercio.pdf>. Acesso em 02/03/2021.





CÂMARA DOS DEPUTADOS Dep. Darci de Matos

administração tributária, sob pena de descumprimento de seus compromissos internacionais.

Assim, verifica-se a necessidade de obtenção destas informações para a incorporação de disposições previstas no Convênio ICMS 134, de 9 de dezembro de 2016. A alteração desta lei objetiva, também, trazer maior segurança jurídica e reafirmar o pacto federativo.

Com relação à segurança jurídica, a alteração visa a afastar controvérsias jurídicas em tema tão tormentoso – sigilo das operações financeiras – e por consequência dar maior certeza quanto à aplicação da regra para todos envolvidos: instituições financeiras, contribuintes e administrações tributárias.

No que se refere ao pacto federativo, a mudança o reafirma ao deixar expresso que as administrações tributárias dos Estados e do Distrito Federal, assim como a administração tributária da União, também são dotadas de instrumento tão eficiente (art. 37, caput, da Constituição Federal⁵) para a fiscalização dos seus impostos, os quais são indispensáveis para a sua autonomia (art. 18, caput, da Constituição Federal⁶).

Salientamos que, existe também a necessidade do presente projeto de lei complementar alterar o art. 5º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, autorizando a União a compartilhar informações de interesse das administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com fundamento no art. 37, XXII, da Constituição Federal⁷, e em harmonia com o art. 199, caput, do Código Tributário Nacional⁸.

⁵ “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).”

⁶ “Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

⁷ “XXII – as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.”

⁸ “Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.





CÂMARA DOS DEPUTADOS Dep. Darci de Matos

A mudança tem por objetivo realizar o princípio da capacidade contributiva⁹ nos três níveis da federação e diminuir o encargo das instituições financeiras na colaboração com as administrações tributárias.

Os meios de pagamento eletrônico são instrumentos de expressiva utilização na aquisição de bens e serviços. Logo as informações prestadas pelas instituições financeiras são também de interesse dos Estados e Municípios, pois possibilitam uma fiscalização mais eficiente dos seus impostos e, conseqüentemente, contribuem para a livre concorrência (art. 170, inciso IV, da Constituição Federal¹⁰).

Por outro lado, o compartilhamento das informações diminuiria o encargo das instituições financeiras, pois estas não teriam que enviar tais informações para todas as administrações tributárias estaduais e municipais.

Reiteramos que, a incorporação de disposições previstas no Convênio ICMS 134, de 9 de dezembro de 2016, ao texto da Lei objetiva, também, trazer maior segurança jurídica e reafirmar o pacto federativo.

Com relação à segurança jurídica, a alteração visa a afastar controvérsias jurídicas em tema tão tormentoso – sigilo das operações financeiras – e por consequência dar maior certeza quanto à aplicação da regra para todos envolvidos: instituições financeiras, contribuintes e administrações tributárias. Nesse sentido, a autorização legislativa pretendida se mostra mais adequada do que a celebração de convênio.

Em resumo, são esses os motivos para a apresentação do presente projeto de lei complementar.

9 “§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.”

10 “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado os seguintes princípios:

(...)

IV – livre concorrência;”





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Dep. Darci de Matos

DARCI DE MATOS
PSD/SC

Apresentação: 09/06/2021 11:16 - Mesa

PLP n.87/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218502013300>



* CD 21 85 02 01 33 00 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
 TÍTULO III
 DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I
 DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 1996)*

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

.....
 TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICASeção I
Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio

dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo

constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)*](#)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do

respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 13. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 15. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

.....

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

.....

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)*

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)*

Art. 172. A lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei Complementar:

- I - os bancos de qualquer espécie;
- II - distribuidoras de valores mobiliários;
- III - corretoras de câmbio e de valores mobiliários;
- IV - sociedades de crédito, financiamento e investimentos;
- V - sociedades de crédito imobiliário;
- VI - administradoras de cartões de crédito;
- VII - sociedades de arrendamento mercantil;
- VIII - administradoras de mercado de balcão organizado;
- IX - cooperativas de crédito;
- X - associações de poupança e empréstimo;
- XI - bolsas de valores e de mercadorias e futuros;
- XII - entidades de liquidação e compensação;
- XIII - outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham

a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º As empresas de fomento comercial ou factoring, para os efeitos desta Lei Complementar, obedecerão às normas aplicáveis às instituições financeiras previstas no § 1º.

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

I - a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

II - o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

III - o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

IV - a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;

V - a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados;

VI - a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9 desta Lei Complementar;

VII - o fornecimento de dados financeiros e de pagamentos, relativos a operações de crédito e obrigações de pagamento adimplidas ou em andamento de pessoas naturais ou jurídicas, a gestores de bancos de dados, para formação de histórico de crédito, nos termos de lei específica. [*\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 166, de 8/4/2019, publicada no DOU de 9/4/2019, em vigor 91 dias após a publicação\)*](#)

§ 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

- I - de terrorismo;
- II - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;
- III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;
- IV - de extorsão mediante seqüestro;
- V - contra o sistema financeiro nacional;
- VI - contra a Administração Pública;
- VII - contra a ordem tributária e a previdência social;
- VIII - lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;
- IX - praticado por organização criminosa.

Art. 2º O dever de sigilo é extensivo ao Banco Central do Brasil, em relação às operações que realizar e às informações que obtiver no exercício de suas atribuições.

§ 1º O sigilo, inclusive quanto a contas de depósitos, aplicações e investimentos mantidos em instituições financeiras, não pode ser oposto ao Banco Central do Brasil:

I - no desempenho de suas funções de fiscalização, compreendendo a apuração, a qualquer tempo, de ilícitos praticados por controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos de instituições financeiras;

II - ao proceder a inquérito em instituição financeira submetida a regime especial.

§ 2º As comissões encarregadas dos inquéritos a que se refere o inciso II do § 1º poderão examinar quaisquer documentos relativos a bens, direitos e obrigações das instituições financeiras, de seus controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos, inclusive contas correntes e operações com outras instituições financeiras.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à Comissão de Valores Mobiliários, quando se tratar de fiscalização de operações e serviços no mercado de valores mobiliários, inclusive nas instituições financeiras que sejam companhias abertas.

§ 4º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, em suas áreas de competência, poderão firmar convênios:

I - com outros órgãos públicos fiscalizadores de instituições financeiras, objetivando a realização de fiscalizações conjuntas, observadas as respectivas competências;

II - com bancos centrais ou entidades fiscalizadoras de outros países, objetivando:

a) a fiscalização de filiais e subsidiárias de instituições financeiras estrangeiras, em funcionamento no Brasil e de filiais e subsidiárias, no exterior, de instituições financeiras brasileiras;

b) a cooperação mútua e o intercâmbio de informações para a investigação de atividades ou operações que impliquem aplicação, negociação, ocultação ou transferência de ativos financeiros e de valores mobiliários relacionados com a prática de condutas ilícitas.

§ 5º O dever de sigilo de que trata esta Lei Complementar estende-se aos órgãos fiscalizadores mencionados no § 4º e a seus agentes.

§ 6º O Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e os demais órgãos de fiscalização, nas áreas de suas atribuições, fornecerão ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras COAF, de que trata o art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, as informações cadastrais e de movimento de valores relativos às operações previstas no inciso I do art. 11 da referida Lei.

Art. 3º Serão prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras as informações ordenadas pelo Poder Judiciário, preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão

servir-se para fins estranhos à lide.

§ 1º Dependem de prévia autorização do Poder Judiciário a prestação de informações e o fornecimento de documentos sigilosos solicitados por comissão de inquérito administrativo destinada a apurar responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, o requerimento de quebra de sigilo independe da existência de processo judicial em curso.

§ 3º Além dos casos previstos neste artigo o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários fornecerão à Advocacia-Geral da União as informações e os documentos necessários à defesa da União nas ações em que seja parte.

Art. 4º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, nas áreas de suas atribuições, e as instituições financeiras fornecerão ao Poder Legislativo Federal as informações e os documentos sigilosos que, fundamentadamente, se fizerem necessários ao exercício de suas respectivas competências constitucionais e legais.

§ 1º As comissões parlamentares de inquérito, no exercício de sua competência constitucional e legal de ampla investigação, obterão as informações e documentos sigilosos de que necessitarem, diretamente das instituições financeiras, ou por intermédio do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º As solicitações de que trata este artigo deverão ser previamente aprovadas pelo Plenário da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, ou do plenário de suas respectivas comissões parlamentares de inquérito.

Art. 5º O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços.

§ 1º Consideram-se operações financeiras, para os efeitos deste artigo:

I - depósitos à vista e a prazo, inclusive em conta de poupança;

II - pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques;

III - emissão de ordens de crédito ou documentos assemelhados;

IV - resgates em contas de depósitos à vista ou a prazo, inclusive de poupança;

V - contratos de mútuo;

VI - descontos de duplicatas, notas promissórias e outros títulos de crédito;

VII - aquisições e vendas de títulos de renda fixa ou variável;

VIII - aplicações em fundos de investimentos;

IX - aquisições de moeda estrangeira;

X - conversões de moeda estrangeira em moeda nacional;

XI - transferências de moeda e outros valores para o exterior;

XII - operações com ouro, ativo financeiro;

XIII - operações com cartão de crédito;

XIV - operações de arrendamento mercantil; e

XV - quaisquer outras operações de natureza semelhante que venham a ser autorizadas pelo Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários ou outro órgão competente.

§ 2º As informações transferidas na forma do *caput* deste artigo restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados.

§ 3º Não se incluem entre as informações de que trata este artigo as operações financeiras efetuadas pelas administrações direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito

Federal e dos Municípios.

§ 4º Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade interessada poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.

§ 5º As informações a que refere este artigo serão conservadas sob sigilo fiscal, na forma da legislação em vigor.

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

Art. 7º Sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 2º, a Comissão de Valores Mobiliários, instaurado inquérito administrativo, poderá solicitar à autoridade judiciária competente o levantamento do sigilo junto às instituições financeiras de informações e documentos relativos a bens, direitos e obrigações de pessoa física ou jurídica submetida ao seu poder disciplinar.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, manterão permanente intercâmbio de informações acerca dos resultados das inspeções que realizarem, dos inquéritos que instaurarem e das penalidades que aplicarem, sempre que as informações forem necessárias ao desempenho de suas atividades.

Art. 8º O cumprimento das exigências e formalidades previstas nos artigos 4º, 6º e 7º, será expressamente declarado pelas autoridades competentes nas solicitações dirigidas ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários ou às instituições financeiras.

Art. 9º Quando, no exercício de suas atribuições, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários verificarem a ocorrência de crime definido em lei como de ação pública, ou indícios da prática de tais crimes, informarão ao Ministério Público, juntando à comunicação os documentos necessários à apuração ou comprovação dos fatos.

§ 1º A comunicação de que trata este artigo será efetuada pelos Presidentes do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, admitida delegação de competência, no prazo máximo de quinze dias, a contar do recebimento do processo, com manifestação dos respectivos serviços jurídicos.

§ 2º Independentemente do disposto no *caput* deste artigo, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários comunicarão aos órgãos públicos competentes as irregularidades e os ilícitos administrativos de que tenham conhecimento, ou indícios de sua prática, anexando os documentos pertinentes.

Art. 10. A quebra de sigilo, fora das hipóteses autorizadas nesta Lei Complementar, constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa, aplicando-se, no que couber, o Código Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem omitir, retardar injustificadamente ou prestar falsamente as informações requeridas nos termos desta Lei Complementar.

Art. 11. O servidor público que utilizar ou viabilizar a utilização de qualquer informação obtida em decorrência da quebra de sigilo de que trata esta Lei Complementar responde pessoal e diretamente pelos danos decorrentes, sem prejuízo da responsabilidade objetiva da entidade pública, quando comprovado que o servidor agiu de acordo com orientação oficial.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revoga-se o art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Brasília, 10 de janeiro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Pedro Malan

Martus Tavares

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 2390

Origem: **DISTRITO FEDERAL** Entrada no STF: **15-Jan-2001**

Relator: **MINISTRO DIAS TOFFOLI** Distribuído: **01-Fev-2001**

Partes: Requerente: **PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (CF 103 , VIII)**

Requerido :**PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Dispositivo Legal Questionado

Art. 001 ° , § 004 ° ; art. 005 ° ; art. 006 ° e seu § único da Lei Complementar nº 105 , de 10 de janeiro de 2001 e contra a totalidade do Decreto nº 3724 , de 10 de janeiro de 2001 . (Regulamenta o art. 006 ° da Lei Complementar nº 105 / 2001).

Lei Complementar nº 105 , de 10 de janeiro de 2001 .

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências .

Art. 001 ° - As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados .

§ 001 ° - São consideradas instituições financeiras , para os efeitos desta Lei Complementar :

- 00I - os bancos de qualquer espécie ;
- 00II - distribuidoras de valores mobiliários ;
- 00III - corretoras de câmbio e de valores mobiliários ;
- 00IV - sociedades de crédito , financiamento e investimentos;
- 00V - sociedades de crédito imobiliário ;
- 00VI - administradoras de cartões de crédito ;
- 00VII - sociedades de arrendamento mercantil ;
- 00VIII - administradoras de mercado de balcão organizado;
- 00IX - cooperativas de crédito ;
- 00X - associações de poupança e empréstimo ;
- 00XI - bolsas de valores e de mercadorias e futuros ;
- 00XII - entidades de liquidação e compensação ;
- 00XIII - outras sociedades que , em razão da natureza de suas operações , assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional .

§ 002 ° - As empresas de fomento comercial ou factoring , para os efeitos desta Lei Complementar , obedecerão às normas aplicáveis às instituições financeiras previstas no § 001 ° .

Resultado da Liminar

Prejudicada

Resultado Final

Improcedente

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no art. 5º, XV, alínea b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

.....

LIVRO SEGUNDO
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIOTÍTULO IV
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIACAPÍTULO I
FISCALIZAÇÃO

Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Parágrafo único. A Fazenda Pública da União, na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios, poderá permutar informações com Estados estrangeiros no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001\)*](#)

Art. 200. As autoridades administrativas federais poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, e reciprocamente, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

.....

.....

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 170, DE 2019

(PLP nº 297/2013, PLP nº 327/2013, PLP nº 390/2014, PLP nº 113/2015, PLP nº 21/2015, PLP nº 7/2015, PLP nº 9/2015, PLP nº 427/2017, PLP nº 506/2018 e PLP nº 87/2021).

Altera a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para determinar que não estão protegidas pelo sigilo bancário as operações ativas que especifica que tenham Estado estrangeiro como contraparte ou garantidor.

Autor: SENADO FEDERAL - ÁLVARO DIAS

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 170, de 2019 (no Senado Federal, PLS 26, de 2014), do Senador Álvaro Dias, altera a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001. Conhecida como Lei do Sigilo Bancário, tal diploma disciplina a divulgação de informações sobre operações ativas e passivas praticadas e serviços oferecidos por instituições financeiras.

O PLP em análise exclui da proteção do sigilo bancário as operações ativas – isto é, aquelas anotadas como ativos em seus balanços, como empréstimos e financiamentos – realizadas por instituições financeiras controladas por entidade de direito público interno e custeadas, total ou parcialmente, por recursos públicos quando, alternativamente, sua contraparte for Estado estrangeiro ou a operação tiver garantia direta ou indireta de Estado estrangeiro. Determina, ainda, a publicação de instrumentos contratuais e seus eventuais aditivos relativos a tais operações em página específica do sítio eletrônico da instituição financeira que as firmar.



Por despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, a matéria foi distribuída à apreciação da Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito, e da Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD). A matéria está sujeita à apreciação do Plenário e tramita sob o regime de prioridade de que trata o art. 151, II, do RICD.

Ao PLP sob exame, foram apensadas dez outras proposições na Câmara dos Deputados. O conteúdo de cada uma delas é descrito a seguir

O PLP nº 297, de 2013, do Deputado Cesar Colnago, propõe que o sigilo bancário não se aplique “às operações de financiamento, bem como às de participação acionária, internas ou externas, realizadas pelo BNDES e suas subsidiárias, de forma direta ou por meio de outros agentes financeiros”.

O PLP nº 327, de 2013, de autoria da Deputada Rosane Ferreira, exclui a incidência de sigilo bancário sobre “operações financeiras realizadas com a utilização de recursos públicos, independentemente da natureza pública ou privada da instituição financeira” e determina que “instituições financeiras públicas ou privadas deverão divulgar anualmente relatório das operações realizadas com o uso de recursos públicos”.

O PLP nº 427, de 2017, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, também exclui da proteção do sigilo bancário o “fornecimento pelas instituições financeiras oficiais, a quaisquer interessados, de informações relativas a operações de crédito custeadas por fontes de captação direta ou indiretamente alimentadas por tributos, recursos orçamentários, qualquer outro recurso público ou contribuições parafiscais”.

O PLP nº 21, de 2015, de autoria da Deputada Carmen Zanotto, apresenta as mesmas regras contidas no PLP nº 327, de 2013, apenas acrescentando a previsão de que o relatório anual divulgado pelas instituições financeiras deve ser publicado em seu endereço eletrônico, de maneira a ser facilmente consultado pelos cidadãos.



O PLP nº 87, de 2021, de autoria do Deputado Darci de Matos Ferreira, exclui a incidência do sigilo bancário em relação ao fornecimento de informações a administrações tributárias de Estados e do Distrito Federal sobre transações financeiras e de pagamentos realizadas com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial por pessoas naturais ou jurídicas.

O PLP nº 506, de 2018, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, permite o compartilhamento com órgãos de controle, bem como a publicação, de quaisquer informações relativas a operações de crédito firmadas por instituições financeiras com pessoas jurídicas de direito público. Impõe, ainda, às instituições financeiras, o dever de publicar em seus sítios eletrônicos cópias dos contratos firmados com pessoas jurídicas de direito público.

O PLP nº 390, de 2014, de autoria do Deputado Mendonça Filho, determina que o BNDES e suas subsidiárias não poderão alegar sigilo das operações de apoio financeiro que tenham como contraparte ou beneficiário Estado estrangeiro ou entidade localizada no exterior.

O PLP nº 9, de 2015, do Deputado Bilac Pinto, exclui a incidência de sigilo bancário em relação à prestação de informações sobre operações de financiamento e crédito realizadas pelo BNDES para investimentos realizados em países estrangeiros.

O PLP nº 7, de 2015, de autoria da Deputada Paula Foletto, prevê que não constitui violação ao sigilo bancário a prestação de informações sobre operações realizadas pelo BNDES ou por suas subsidiárias.

Por fim, o PLP nº 113, de 2015, do Deputado Arthur Virgílio Bisneto, tem conteúdo semelhante ao do PLP nº 9, de 2015.

Na CFT, em que fui incumbida de relatar a matéria, não foi aberto prazo de emendas, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário, conforme prevê o art. 120 do RICD.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, e dos apensados PLP nº 297/2013, PLP nº 327/2013, PLP nº 21/2015, PLP nº 427/2017, PLP nº 87/2021, PLP nº 506/2018, PLP nº 390/2014, PLP nº 7/2015, PLP nº 9/2015 e PLP nº 113/2015, observa-se que todos contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que



se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito, as propostas tratam de tema relevante e oportuno, que tem sido enfrentando no plano administrativo, mas que ainda não encontrou resposta definitiva na esfera legal. É sabido que, desde a década passada, o BNDES tem publicado em seu sítio eletrônico contratos para financiamento da exportação de serviços, por meio dos quais estende recursos para a realização de obras no exterior. A divulgação de tais informações, contudo, é feita com base na discricionariedade da administração daquela instituição, de maneira que faz sentido prever em lei a determinação de transparência daquelas operações de crédito.

O parecer do Deputado Luiz Lima tocou em pontos fundamentais a respeito da atuação do BNDES, razão pela qual me permito citar alguns de seus trechos:

“Embora seja uma instituição financeira com captação baseada em recursos fiscais – públicos, portanto – ou parafiscais – quase públicos –, para efeitos da fiscalização de seus atos e de seus gastos, o BNDES é classificado como uma empresa estatal não dependente. Por isso, em muitos aspectos, seu tratamento jurídico se aproxima do de uma instituição financeira ‘privada’.

Acontece que esse tratamento é problemático. A lógica do funcionamento de bancos comerciais – para ficarmos na espécie de instituição financeira mais conhecida – e de bancos de desenvolvimento é distinta. O valor social daqueles está relacionado à sua capacidade de escolher e monitorar bons tomadores de crédito, isto é, empresas e pessoas que conseguirão pagar suas prestações de empréstimos e financiamentos. Com isso, recursos são alocados para quem produz bens e serviços desejados pela população, gera empregos e paga tributos. Isso significa que bancos comerciais bem administrados terão retornos adequados aos riscos que



assumem e, no desempenho de suas funções, contribuirão para o aumento do bem-estar social. Nesse quadro, a própria longevidade da instituição é uma medida do seu sucesso – não apenas para seus acionistas, mas também do ponto de ganhos sociais decorrentes de sua atuação.

(...)

O caso do BNDES é diferente. Sua existência não é justificada pelos retornos obtidos em suas operações ativas. Os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador ou as verbas orçamentárias eventualmente destinadas ao banco de desenvolvimento poderiam gerar maior retorno financeiro direto caso fossem usados de outra maneira que não o direcionamento para nosso principal banco de desenvolvimento. O BNDES, contudo, pode gerar retornos indiretos. Por exemplo, ao financiar o desenvolvimento de uma nova tecnologia com diversas possibilidades de aplicação, pode contribuir para reduzir o custo de produção de diversos agentes econômicos com que não mantém relação jurídica, estimulando a concorrência e facilitando o acesso de consumidores a bens e serviços. O mesmo pode acontecer ao se financiar uma obra de infraestrutura.

Esse foco nas chamadas externalidades positivas – isto é, em ganhos que não são internalizados no balanço dos tomadores de crédito – é inseparável da atuação de um banco de desenvolvimento. E traz para tais instituições preocupações estranhas a um banco “privado”. Por exemplo, caso resolva financiar uma obra no exterior a pretexto de aumentar relações comerciais do Brasil com outras nações, é recomendável que o próprio contrato de financiamento preveja contrapartidas que assegurem a consecução dos objetivos que orientaram a destinação de recursos do contribuinte brasileiro para tais finalidades. Essas contrapartidas extrapolam a relação ordinária mantida entre instituições financeiras e seus clientes.



Ao contrário do que acontece com as instituições financeiras “privadas”, o sucesso do BNDES não pode ser avaliado pela sua longevidade – com fontes de captação baratas e linhas de crédito com as menores taxas do mercado, surpreenderia a todos se a entidade não conseguisse se manter ativa. É fundamental – e interessa à sociedade – saber como o banco de desenvolvimento atua, quais são seus objetivos e que instrumentos utiliza para alcançá-los.”

Diante da singularidade da atuação de um banco de desenvolvimento, cuja criação e manutenção está mais relacionada à geração de externalidades positivas do que aos ganhos diretos com suas operações de crédito ativas, de início, consideramos justificado o tratamento diferenciado em termos de (ausência de) sigilo bancário, com a determinação de publicidade de seus contratos.

Entretanto, após diálogo com especialistas da área e interlocução com os atores afetados pela medida, decidimos rever parcialmente o texto do Substitutivo anteriormente apresentado. Nesse sentido, optamos por suprimir, do Substitutivo, a determinação de que a publicação de informações relativas às operações mencionadas estaria excetuada do sigilo bancário. Tal alteração se deve principalmente, a imperativos da segurança nacional.

Fica mantida, por outro lado, a obrigação geral e irrestrita de que tais informações sejam compartilhadas com órgãos de controle de contas públicas.

A única das proposições sob análise que não trata do tema das operações de crédito para a exportação de serviços é o PLP nº 506, de 2018. Este Projeto de Lei Complementar cuida da publicidade de operações de crédito firmadas por instituições financeiras com pessoas jurídicas de direito público. Refere-se, portanto, a empréstimos realizados a entes da Federação. Operações desse tipo podem ter repercussões fiscais indesejadas e, por envolverem pessoa jurídica de direito público como contraparte, tampouco parece-lhes adequada a sistemática do sigilo bancário prevista na Lei Complementar nº 105, de 2001.



Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 170, de 2019 (principal), e os PLP nº 297/2013, PLP nº 327/2013, PLP nº 390/2014, PLP nº 113/2015, PLP nº 21/2015, PLP nº 7/2015, PLP nº 9/2015, PLP nº 427/2017, PLP nº 506/2018 e PLP nº 87/2021) (apensado).

No mérito, voto pela **aprovação** do **Projeto de Lei Complementar nº 170, de 2019 (principal)**, e dos (PLP nº 297/2013, PLP nº 327/2013, PLP nº 390/2014, PLP nº 113/2015, PLP nº 21/2015, PLP nº 7/2015, PLP nº 9/2015, PLP nº 427/2017, PLP nº 506/2018 e PLP nº 87/2021) (apensados), **com o Substitutivo**.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-17959



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 170, 2019.

Altera a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para determinar que não estão protegidas pelo sigilo bancário as operações ativas que especifica que tenham Estado estrangeiro como contraparte ou garantidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 3º

.....

VII - o fornecimento de dados financeiros e de pagamentos, relativos a operações de crédito e obrigações de pagamento adimplidas ou em andamento de pessoas naturais ou jurídicas, a gestores de bancos de dados, para formação de histórico de crédito, nos termos de lei específica;

VIII - o compartilhamento com órgãos de controle de contas públicas de qualquer informação relativa a operações ativas que tenham como contraparte Estado estrangeiro ou que sejam garantidas, direta ou indiretamente, por Estado estrangeiro, praticadas por:

a) instituição financeira controlada por entidade de direito público interno;



b) instituição financeira autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil, quando a operação de crédito seja custeada, total ou parcialmente, por recursos públicos.

IX - o compartilhamento com órgãos de controle de contas públicas de qualquer informação relativa a operações ativas praticadas por instituições financeiras que tenham como contraparte pessoas jurídicas de direito público.

..... (NR)”

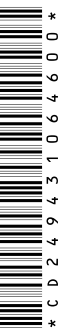
Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-17959

Apresentação: 19/12/2024 11:36:52.220 - CFT
PRL 3 CFT => PLP 170/2019
PRL n.3





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 170, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PLP 170/2019, e dos PLP'S 297/2013, 327/2013, 390/2013, 113/2015, 21/2015, 7/2015, 9/2015, 427/217, 506/2018 e 87/2021, apensados; e, no mérito, pela aprovação do PLP 170/2019, e dos PLP'S 297/2013, 327/2013, 390/2013, 113/2015, 21/2015, 7/2015, 9/2015, 427/217, 506/2018 e 87/2021, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Merlong Solano - Presidente, Paulo Guedes e Vermelho - Vice-Presidentes, Adail Filho, Átila Lins, Da Vitoria, Emanuel Pinheiro Neto, Fábio Teruel, Fausto Jr., Fernando Monteiro, Florentino Neto, Hildo Rocha, José Airton Félix Cirilo, Júlio Cesar, Kim Kataguirí, Luiz Carlos Haully, Marcelo Queiroz, Mário Negromonte Jr., Mauro Benevides Filho, Murilo Galdino, Rogério Correia, Sanderson, Alencar Santana, Capitão Alden, Cleber Verde, Gilson Daniel, Henderson Pinto, Jilmar Tatto, Josenildo, Juliana Cardoso, Laura Carneiro, Maria Rosas, Rodrigo da Zaeli, Sidney Leite, Socorro Neri e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 8 de abril de 2026.

Deputado MERLONG SOLANO
Presidente





SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 170, DE 2019

Apresentação: 08/04/2026 20:13:41.657 - CFT
SBT-A 1 CFT => PLP 170/2019

SBT-A n.1

Altera a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para determinar que não estão protegidas pelo sigilo bancário as operações ativas que especifica que tenham Estado estrangeiro como contraparte ou garantidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 3º

VII - o fornecimento de dados financeiros e de pagamentos, relativos a operações de crédito e obrigações de pagamento adimplidas ou em andamento de pessoas naturais ou jurídicas, a gestores de bancos de dados, para formação de histórico de crédito, nos termos de lei específica;

VIII - o compartilhamento com órgãos de controle de contas públicas de qualquer informação relativa a operações ativas que tenham como



* C D 2 6 9 7 4 1 6 9 5 8 0 0 *



contraparte Estado estrangeiro ou que sejam garantidas, direta ou indiretamente, por Estado estrangeiro, praticadas por:

a) instituição financeira controlada por entidade de direito público interno;

b) instituição financeira autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil, quando a operação de crédito seja custeada, total ou parcialmente, por recursos públicos.

IX - o compartilhamento com órgãos de controle de contas públicas de qualquer informação relativa a operações ativas praticadas por instituições financeiras que tenham como contraparte pessoas jurídicas de direito público.

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, 08 de abril de 2026.

Deputado **MERLONG SOLANO**

Presidente



FIM DO DOCUMENTO